

As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira

Um manual para pequenos e médios produtores florestais

As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira

Um manual para pequenos e médios produtores florestais

Este Manual, elaborado a partir de uma parceria entre o Imaflora e o IFT, objetiva tirar as dúvidas dos produtores florestais da Amazônia, em especial os de pequeno e médio porte, além dos extensionistas e dos demais profissionais, que apoiam associações e cooperativas comunitárias florestais, sobre o processo de concessão florestal e sobre o manejo florestal de impacto reduzido. Ao mesmo tempo, esperamos que sirva, como um Guia, com informações e conteúdo que auxiliem tais produtores a aprofundar-se no assunto. Eventuais dúvidas e sugestões podem ser enviadas ao Imaflora e ao IFT, para os endereços eletrônicos: imaflora@imaflora.org e geral@ift.org.br, respectivamente.

As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira

Um manual para pequenos e médios produtores florestais



Apoio

FUNDO VALE



Mariana Ribeiro Balieiro
Ana Luíza Violato Espada
Octávio Nogueira
Roberto Palmieri
Marco Lentini

As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira

**Um manual para pequenos e médios produtores florestais
Edição 2010**

As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira

Um manual para pequenos e médios produtores florestais
Edição 2010

Mariana Ribeiro Balieiro
Ana Luiza Violato Espada
Octávio Nogueira
Roberto Palmieri
Marco Lentini



Realização

Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora)
Instituto Floresta Tropical (IFT)

Autores

Mariana Ribeiro Balieiro, Ana Luiza Violato Espada, Octávio Nogueira, Roberto Palmieri e Marco Lentini.

Revisão gramatical

Cimara Pereira Prada

Revisão técnica

Léo Eduardo Ferreira e Leonardo Sobral

Diagramação

Romanini Propaganda e Marketing

Ilustração

Larissa Peixoto Palmieri

Ficha catalográfica

As Concessões de Florestas Públicas na Amazônia Brasileira: Um manual para pequenos e médios produtores florestais. 2ª edição / Mariana Ribeiro Balieiro, Ana Luiza Violato Espada, Octávio Nogueira, Roberto Palmieri e Marco Lentini – Piracicaba: Imaflora, SP; Belém: IFT, PA, 2010. 204p.



ISBN: 978-85-98081-36-6

1. Concessões. 2. Unidades de Conservação. 3. Florestas Públicas. 4. Amazônia.

“Para democratizar ainda mais a difusão dos conteúdos publicados no Imaflora, as publicações estão sob a licença da Creative Commons (www.creativecommons.org.br), que flexibiliza a questão da propriedade intelectual. Na prática essa licença libera os textos para reprodução e utilização da obra com alguns critérios: apenas em casos em que o fim não seja comercial, citada a fonte original (inclusive o autor do texto) e, no caso de obras derivadas, a obrigatoriedade de licenciá-las também em Creative Commons.”




Essa licença não vale para fotos e ilustrações, que permanecem em copyright.

Você pode:

-  • Copiar, distribuir, exibir e executar a obra
-  • Criar obras derivadas



Sob as seguintes condições:

-  • Atribuição. Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.
-  • Uso Não-Comercial. Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.
-  • Compartilhamento pela mesma Licença. Se você alterar, transformar, ou criar outra obra com base nesta, você somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.



INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA

O Imaflora (Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola) é uma organização brasileira, sem fins lucrativos, criada em 1995 para promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais e para gerar benefícios sociais nos setores florestal e agrícola.

Conselho Diretor:

Adalberto Veríssimo
André Villas-Bôas
Fábio Albuquerque
Marcelo Paixão
Maria Zulmira de Souza
Marilena Lazzarini
Sérgio A. P. Esteves
Sílvio Gomes de Almeida

Conselho Consultivo:

Célia Cruz
Mário Mantovani
Richard Donovan
Samuel Giordano
Rubens Mendonça

Conselho Fiscal:

Adauto Tadeu Basílio
Erika Bechara
Rubens Mazon

Secretaria Executiva:

Luís Fernando Guedes Pinto
Lineu Siqueira Júnior

Comunicação:

Priscila Mantelatto
Thiago D'Angelo

Estrada Chico Mendes, 185 | Caixa postal 411 | Cep: 13400 970 | Piracicaba/SP - Brasil
Tel/Fax: (19) 3429 0800 | imaflora@imaflora.org | www.imaflora.org



O IFT (Instituto Floresta Tropical) é um centro de excelência na promoção e no aprimoramento das boas práticas de manejo florestal na Amazônia, contribuindo para a conservação dos recursos naturais e para a melhoria da qualidade de vida da população. O IFT mantém o único centro de treinamento independente em manejo florestal da Amazônia, o Centro de Manejo Florestal Roberto Bauch, considerado mundialmente como um caso exemplar de manejo florestal nos trópicos.

Rua dos Mundurucus, 1613 | Jurunas | Cep: 66025 660 | Belém/PA - Brasil
Tel.: +55 91 3202-8300 Fax: +55 91 3202-8310 | geral@ift.org.br | www.ift.org.br

SUMÁRIO

Lista de figuras	8
Lista de anexos	8
Lista de tabelas	9
Lista de siglas e acrônimos	10
Prefácio	12
CAPÍTULO 1: Entendendo a Concessão Florestal	15
1.1. O que é a concessão florestal?	17
1.2. Princípios da gestão de florestas públicas	22
1.3. Quais são as instituições responsáveis pelo processo de concessão florestal?	24
1.4. Quem pode se candidatar a uma concessão florestal?	25
1.5. Quais as responsabilidades do concessionário?	25
1.6. Qual o tamanho das Unidades de Manejo a conceder?	28
1.7. Passo-a-passo das concessões florestais	31
Fase 1. Pré-edital	34
Etapa 1.1. Análise do CNFP	34
Etapa 1.2. Elaboração do PAOF	36
Etapa 1.3. Obtenção da licença prévia	37
Etapa 1.4. Lançamento do pré-edital	39
Fase 2. Edital/Licitação	39
Etapa 2.1. Publicação do edital	40
Etapa 2.2. Habilitação dos concorrentes	42
Etapa 2.3. Julgamento das propostas	44
Etapa 2.4. Assinatura do contrato	45
Fase 3. Execução do contrato	47
Etapa 3.1. Elaboração do PMFS	47
Etapa 3.2. Análise do PMFS pelo órgão licenciador	48
Etapa 3.3. Aprovação e emissão da autorização de exploração	49
Etapa 3.4. Monitoramento, fiscalização e auditoria independentes	49

1.8. Quem controla o processo de concessão florestal?	52
Audiências Públicas	52
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	53
Inventário Amostral Permanente	54
Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas	54
Auditorias Independentes	55
CAPÍTULO 2: Candidatando-se à concessão florestal	61
2.1 Como me candidatar a uma concessão florestal?	63
2.2 Como funcionam a pontuação e os critérios para conseguir a concessão florestal?	64
2.3. Como elaborar a proposta técnica para concorrer à concessão?	73
Entendendo o anexo Objeto da concessão florestal - Produtos e Serviços	73
Entendendo o anexo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica	76
2.4. Inventário florestal: como interpretar e utilizar?	78
2.4.1. O que é Inventário Amostral e para que serve?	78
2.4.2. Como utilizar o Inventário Amostral?	79
2.5. Passo-a-passo da licitação	82
CAPÍTULO 3: Manejando a área concedida – os primeiros passos do ganhador da concessão	87
3.1. Como elaborar e executar o PMFS?	89
1º Etapa. Macroplanejamento	91
2º Etapa. Microplanejamento: o início da execução do manejo florestal.	98
3º Etapa. Atividades exploratórias	107
4º Etapa. Atividades pós-exploratórias	110
3.2. Aprimorando o manejo florestal: a importância da capacitação e do treinamento	115
Bibliografia	117
Sites	118
Sugestões de Leituras	119
Anexos	121

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1.** Primeiro lote de concessão florestal lançado pelo SFB, 30
localizado na Floresta Nacional do Jamari, nos municípios de
Itapuã do Oeste e Cujubim, no estado de Rondônia.
- Figura 2.** Fluxograma de fases e etapas da concessão florestal. 33
- Figura 3.** Fluxograma da licitação. 85
- Figura 4.** Representação esquemática das etapas do manejo florestal. 90
- Figura 5.** Exemplo de imagem de satélite, destacando trechos de 93
florestas aptas para manejo florestal. As áreas de manejo florestal
(denotadas por AMFs) localizadas nesta figura constituem florestas
manejadas pelo IFT no Centro de Manejo Florestal Roberto Bauch,
em Paragominas, Pará.
- Figura 6.** Exemplo de ilustração do talhoamento ou divisão da UPA 100
em UTs para a execução do PMFS. Fonte: IFT, s.d.

LISTA DE ANEXOS

- Anexo 1.** Documentos exigidos pela Lei federal 8.666/93 para a 123
habilitação em processo licitatório.
- Anexo 2.** Critérios e bonificadores instituídos pela Resolução do 126
SFB nº 3/07.
- Anexo 3.** Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006. 140
- Anexo 4.** Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007. 185

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1.** Instituições responsáveis pelo processo de concessão florestal. **25**
- Tabela 2.** Classes de tamanho de Unidades de Manejo Florestal consideradas nos PAOFs 2007, 2008 e 2009. **29**
- Tabela 3.** Critérios eliminatórios estabelecidos pelo SFB nas concessões florestais da Flona de Jamari (RO) e de Saracá-Taquera (PA). **65**
- Tabela 4.** Pontuação e pesos dos indicadores para o julgamento de propostas estabelecidos pelo SFB nas concessões florestais da Flona de Jamari (RO) e de Saracá-Taquera (PA). **66**
- Tabela 5.** Preço mínimo (R\$), estabelecido nos editais das Flonas de Jamari (RO) e Saracá-Taquera (PA), para o metro cúbico de cada grupo de espécie. **69**
- Tabela 6.** Exemplo de algumas espécies arbóreas que compõem os Grupos de Espécies, conforme edital da Flona Jamari e Flona Saracá-Taquera. **70**
- Tabela 7.** Proporção mínima entre os preços dos grupos de espécies comerciais a explorar para a confecção da proposta de preços, estabelecida nos editais das Flonas de Jamari (RO) e Saracá-Taquera (PA). **71**
- Tabela 8.** Resumo da estimativa do volume, por grupo de espécies comerciais (grupo de valor por madeira), para árvores com DAP \geq 50 cm, na Flona de Saracá-Taquera. Fonte: SFB/EcoFlorestal (2008). **79**
- Tabela 9.** Produtividade das atividades da EIR em comparação à EC (Fonte: Holmes, 2006). **114**
- Tabela 10.** Custo médio das operações florestais da EIR em comparação à EC (Fonte: Holmes, 2006). **114**

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

AMF	Área de Manejo Florestal
ADS	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas
APP	Área de Preservação Permanente
AUTEX	Autorização de Exploração Florestal
CECFAM	Conselho Estadual de Concessão Florestal do Amazonas
CFE	Conselho Florestal Estadual (Acre)
CENAFLO	Centro Nacional de Apoio ao Manejo Florestal
CERFLOR	Programa Brasileiro de Certificação Florestal
CGFLOP	Comissão de Gestão de Florestas Públicas (União)
CNFP	Cadastro Nacional de Florestas Públicas
COMEF	Comissão Estadual de Florestas (Pará)
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
DAP	Diâmetro a altura do peito
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Ideflor	Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial
EIR	Exploração de Impacto Reduzido
Flona	Floresta Nacional
Flota	Floresta Estadual
FNDF	Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
LGFP	Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei federal 11. 284/06)
LO	Licença de Operação
OEMA	Órgão Estadual de Meio Ambiente
ONG	Organização Não Governamental
OSCIP	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PAE	Projeto de Assentamento Agroextrativista
PAF	Projeto de Assentamento Florestal

PAOF	Plano Anual de Outorga Florestal
PMFM	Produtos Florestais Não Madeireiros
POA	Plano de Operação Anual
RDS	Reserva de Desenvolvimento Sustentável
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
RAP	Relatório Ambiental Preliminar
Resex	Reserva Extrativista
SEF	Secretaria de Estado de Floresta (Acre)
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SICAF	Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores
Sisnama	Sistema Nacional de Meio Ambiente
TCU	Tribunal de Contas da União
UC	Unidade de Conservação
UMF	Unidade de Manejo Florestal
UPA	Unidade de Produção Anual
UT	Unidade de Trabalho

Prefácio

A Amazônia Brasileira é uma região cuja conservação é vital para a humanidade devido a dois fatores básicos: os serviços ambientais que exerce, destacando-se a regulação do clima global e a estocagem de carbono, e a quantidade de recursos naturais que abriga, cuja diversidade não é ainda sequer suficientemente conhecida. Nessa direção, constitui um grande desafio deste século conciliar o desenvolvimento econômico, a subsistência das populações tradicionais e a conservação dos recursos naturais da Amazônia.

Por outro lado, o setor florestal da região passa, hoje, por um momento de transição, no qual avanços importantes foram feitos, no sentido de substituir o atual paradigma predatório de uso das florestas por um sistema sustentável, do ponto de vista ambiental e social. Entre esses avanços, encontram-se o ordenamento territorial da região, o aprimoramento de tecnologias para o monitoramento estratégico e as melhorias nos sistemas de gestão e de transparência. Além disso, avanços nos arcabouços jurídicos (destacando-se a Lei 11.284/06, a chamada Lei de Gestão de Florestas Públicas) e novos arranjos institucionais, ocorridos nos últimos anos, aumentaram as perspectivas para a conservação e o uso das terras públicas da Amazônia, que ocupam a maior parte da região. Com efeito, no final de 2009, a Amazônia Brasileira continha mais de 210 milhões de hectares de florestas protegidas (42% da região) e mais de 70% de suas terras públicas¹.

O tema de concessões florestais na Amazônia Brasileira foi alvo de intensos debates durante os vários anos que precederam a elaboração e a aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas. Em especial, temiam-se a privatização de terras na Amazônia e

a destruição desse patrimônio público, impressões que enfraqueceram devido aos esclarecimentos sobre a nova Lei. Entretanto, existem, ainda, muitas dúvidas em relação aos temas relacionados a concessões florestais no Brasil e à nova Lei, visto que apenas 150 mil hectares de florestas públicas foram concedidos na Amazônia até a conclusão da segunda edição deste Manual (Agosto 2010).

O objetivo deste Manual, aliás, é exatamente esclarecer as dúvidas dos produtores florestais da Amazônia sobre o processo de concessão florestal, em especial dos de pequeno e médio porte, além dos extensionistas e demais profissionais que apoiam associações e cooperativas comunitárias florestais. Ao mesmo tempo, esperamos que sirva como um Guia com informações e conteúdo que auxiliem tais produtores a aprofundar-se nesse assunto. Eventuais dúvidas e sugestões podem ser enviadas ao Imaflora e ao IFT, por meio dos endereços eletrônicos imaflora@imaflora.org e geral@ift.org.br, respectivamente.

Capítulo

1

**ENTENDENDO A
CONCESSÃO FLORESTAL**

CAPÍTULO 1: ENTENDENDO A CONCESSÃO FLORESTAL

1.1. O que é a concessão florestal?

A concessão florestal é um modelo de gestão de florestas públicas, segundo o qual pessoas jurídicas, em consórcio ou não, selecionadas por licitação, realizam o manejo florestal (ver Box a seguir) de produtos e de serviços mediante pagamento, entre outras obrigações². As florestas públicas são aquelas naturais ou plantadas, localizadas em todo o país nas áreas de titularidade da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou das entidades da administração pública indireta.

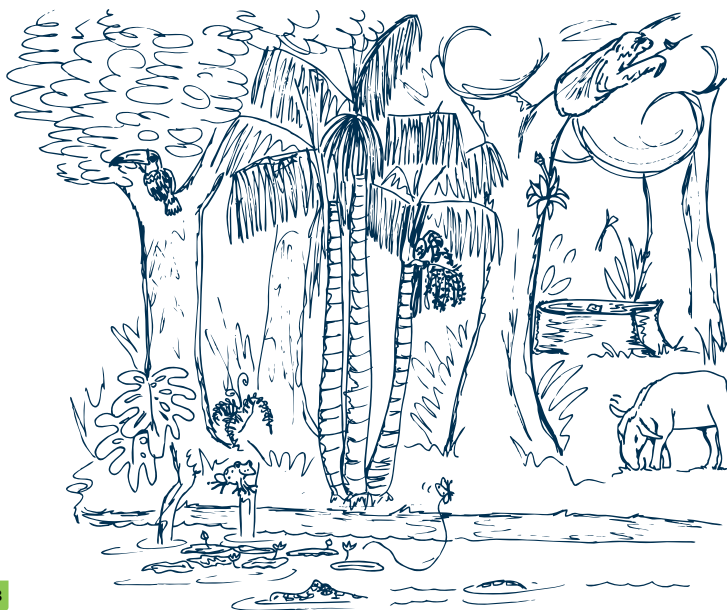
O Manejo Florestal: boas práticas que conservam a floresta em pé

O manejo florestal é a junção de planejamento, de ações e de técnicas adequadas para o uso econômico da floresta, com o objetivo de extrair madeira e produtos não-madeireiros com o mínimo de dano ao meio ambiente. Nesse sentido, o manejo florestal, realizado com práticas de exploração de impacto reduzido, garante que a floresta permanecerá em pé após a exploração de seus produtos; garante também a conservação dos solos, dos rios, dos igarapés e dos habitats para a fauna. Além disso, como o manejo florestal é previsto em lei, permite que a comunidade possa obter renda.

²Ver, no item 1.5 do presente manual, as responsabilidades mínimas do concessionário, ao adquirir uma concessão

O manejo florestal inclui o reconhecimento dos recursos florestais com potencial econômico e o planejamento para a extração desses recursos, além da execução, por meio de técnicas adequadas, da exploração da madeira ou de produtos não-madeireiros, seguida por ações pós-exploratórias, que visam a auxiliar a recuperação da floresta. Ou seja, tais técnicas propiciam maiores rentabilidade e sustentabilidade em relação ao estoque de produtos florestais no longo prazo, permitindo um aproveitamento econômico da floresta por ciclos contínuos de exploração.

Fazer manejo não significa desmatar, mas fazer uso racional dos recursos florestais. Explicaremos, em maiores detalhes, as atividades do manejo florestal no Capítulo 3 deste manual.



Manejo florestal X exploração convencional³

A exploração convencional é o tipo de exploração da floresta que a degrada, sendo, portanto, indesejável do ponto de vista ecológico e social. Não supõe planejamento e utiliza, nas operações florestais, técnicas e equipamentos inadequados e pessoal sem capacitação. Por essas razões, implica maior custo de exploração dos produtos, maiores danos à floresta e maiores riscos de acidentes aos trabalhadores.

Os modelos de gestão de florestas públicas

A concessão florestal é legalizada desde 2006 e regulada pela Lei Federal 11.284/06⁴ (Lei de Gestão de Florestas Públicas - LGFP), que trata da definição dos modelos de gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Além da concessão florestal, existem outros dois modelos: a destinação às comunidades locais e a gestão direta.

A destinação de florestas públicas às comunidades locais é gratuita e prevalece sobre a concessão florestal. Ela pode ser feita através da criação de Reservas extrativistas (Resex), de Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), de Projetos de Assentamento Florestal ou Agroextrativista, ou de outras formas previstas em lei.

No caso de Florestas Nacionais (Flonas) e Florestas Estaduais (Flotas), a destinação às comunidades locais, que vivem nas florestas e delas se utilizam, acontece antes da realização das licitações para a concessão florestal. A partir de estudos e de ava-

³Há um segundo Box, comparando o manejo florestal à exploração convencional, em relação aos custos e às produtividades de ambos os tipos de exploração, no Capítulo 3 deste Manual.

⁴A Lei de Gestão de Florestas Públicas foi incluída nos Anexos deste manual.



liações técnicas, o tamanho da área a destinar é definido pelos órgãos competentes, em conjunto com o órgão gestor e o conselho da Unidade de Conservação (UC). O órgão gestor deve prestar assistência técnica e de pesquisa às comunidades beneficiárias.

Já a gestão direta de florestas públicas acontece quando o próprio estado realiza o manejo florestal sustentável, utilizando equipes próprias para a execução de algumas atividades, ou recorrendo à terceirização dos serviços. Um exemplo de gestão direta ocorre na Floresta do Antimary, no estado do Acre, na qual a Secretaria de Estado de Florestas (SEF) realiza a gestão direta do manejo florestal, desde 2003.

Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal

A Floresta Nacional é uma UC de Uso Sustentável, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, que, além da conservação dos ecossistemas naturais, meta comum a todas as UCs, tem, como objetivo específico, o uso múltiplo dos recursos florestais e a pesquisa científica voltada à exploração florestal sustentável. A visitação e as pesquisas em biodiversidade também são permitidas⁵.

As Florestas Nacionais são públicas, portanto não admitem propriedades particulares. O uso é regulamentado pelo plano de manejo da Flona⁶. As Florestas Nacionais admitem a residência e o uso das populações tradicionais que a habitavam quando de sua criação, não se permitindo, nessas áreas, a concessão florestal. Quando criada pelo estado ou pelo município, será denominada Floresta Estadual e Floresta Municipal, respectivamente.

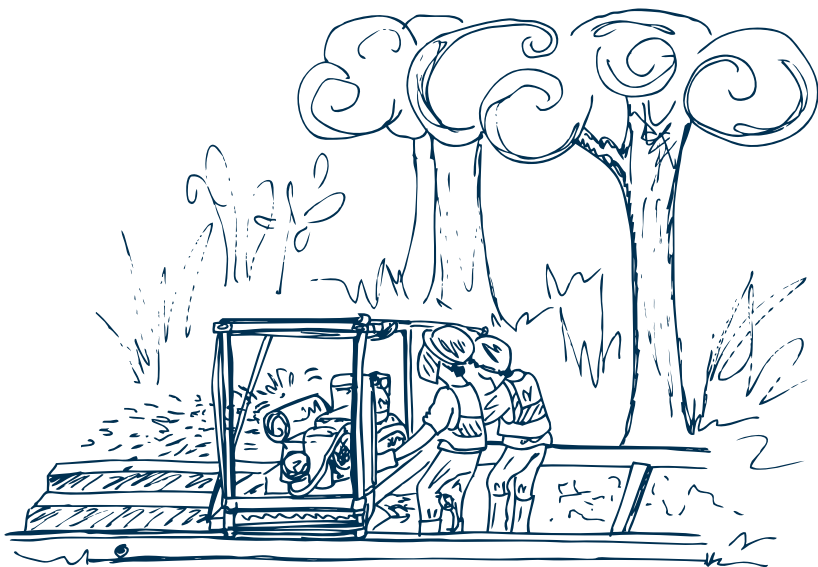
⁵Se houver interesse em saber quais as atividades permitidas em cada tipo de UC (Parques, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Florestas Nacionais), consulte o Guia de Consultas Públicas para Unidades de Conservação (Palmieri et al., 2005) na página do Imaflora (www.imaflora.org).

⁶O Plano de Manejo de uma UC, como uma Flona, não deve ser confundido com o Plano de Manejo Florestal Sustentável, que será explicado pela primeira vez no item 1.8 (Passo-a-passo das concessões florestais) e mais detalhadamente a partir do Capítulo 3.

1.2. Princípios da gestão de florestas públicas

Os princípios são “regras de conduta” que antecedem a própria Lei. São preceitos gerais e abstratos de Direito, que decorrem do fundamento da legislação positiva, constituindo os pressupostos lógicos necessários das normas legislativas⁷. Os princípios são elementos norteadores das Leis, desde sua criação até sua interpretação. Os princípios da gestão de florestas públicas, baseados no art. 2º da LGFP, são:

- A proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e dos valores culturais associados, bem como do patrimônio público;
- O estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;
- O respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e de sua conservação;
- A promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e aos serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;



- O acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e às informações existentes nos órgãos e nas entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama);
- A promoção e a difusão da pesquisa de flora, de fauna e de solo, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;
- O fomento ao conhecimento e à consciência da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo dos recursos florestais;
- A garantia de condições estáveis e seguras, que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

1.3. Quais são as instituições responsáveis pelo processo de concessão florestal?

Os responsáveis pela concessão são:

- Órgão gestor: quem conduz o processo de concessão da floresta. No âmbito federal, o SFB exerce a função de órgão gestor. Alguns estados já possuem seu próprio órgão gestor, conforme apresentado na Tabela 1 (maiores detalhes sobre as atribuições do órgão gestor podem ser vistos no art. 53 da LGFP);

- Poder concedente: titular da área de floresta, que podem ser a União, os estados, os municípios ou o Distrito Federal (mais detalhes sobre as atribuições do órgão gestor no art. 49 da LGFP);

- Órgão consultivo: colegiado com representantes do poder público e da sociedade civil e que assessora a gestão florestal.

A CGFLOP e os órgãos consultivos estaduais

Os órgãos consultivos têm, por finalidade, assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas, além de manifestar-se sobre o Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF).

Na esfera federal, esse órgão é a Comissão de Gestão de Florestas Públicas (CGFLOP), que se reúne, em caráter ordinário, pelo menos duas vezes por ano e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu presidente, ou por requerimento de pelo menos um terço de seus membros.

Cada estado ou município também pode formar seu próprio órgão consultivo (Tabela 1).

Tabela 1. Instituições responsáveis pelo processo de concessão florestal.

	Órgão gestor	Poder concedente	Órgão consultivo
União	SFB	União	CGFLOP
Acre	SEF	Estado do Acre	CFE
Amazonas	ADS	Estado do Amazonas	CECFAM
Pará	Ideflor	Estado do Pará	COMEF

1.4. Quem pode se candidatar a uma concessão florestal?

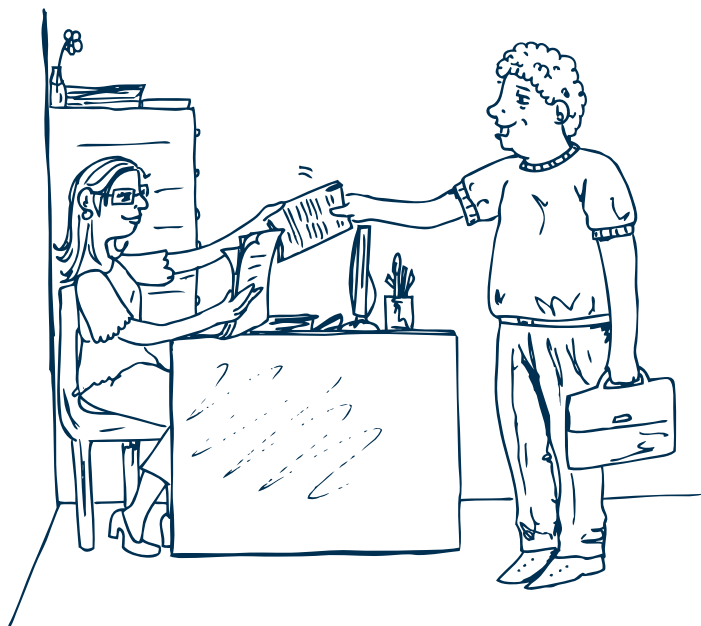
Podem candidatar-se as empresas de todos os portes, as associações comunitárias, as cooperativas e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Podem estar, ou não, em consórcio, mas devem ser pessoas jurídicas com sede e administração no Brasil, constituídas sob as leis brasileiras; devem, também, apresentar a documentação solicitada na fase de habilitação dos concorrentes (ver o Anexo 1 deste manual). Comunidades locais que já ocupavam florestas públicas e que tiveram suas áreas destinadas anteriormente ao processo de licitação também se poderão candidatar, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

1.5. Quais as responsabilidades do concessionário?

As responsabilidades e os direitos do concessionário para com a área concedida estarão especificados no contrato de concessão. O SFB ou o órgão gestor estadual não poderão exigir, do concessionário, nenhuma obrigação não-prevista em contrato, da mesma forma que o concessionário possui somente os direitos pre-

vistos no contrato de concessão. As responsabilidades estabelecidas no contrato não excluem ou atenuam as responsabilidades exigidas pela legislação e os prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros. Pela LGPF, as responsabilidades mínimas assumidas pelos concessionários são:

- Realizar os investimentos na área concedida, quando discriminados em contrato;
- Devolver a unidade de manejo conforme as condições estabelecidas em contrato;
- Pagar as auditorias florestais, de caráter independente, em prazos máximos de três anos;
- Assumir os encargos e as responsabilidades associados à contratação de mão-de-obra, diretamente ou por terceiros;
- Elaborar, executar e monitorar a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações do contrato;
- Informar imediatamente a autoridade competente, no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros, ou de fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;
- Recuperar as áreas degradadas, quando o concessionário for responsável pelo dano;
- Garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;
- Realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;
- Executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura;



- Executar medidas de prevenção e de controle de incêndios;
- Zelar pela integridade dos bens e das benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;
- Manter atualizados o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- Elaborar e disponibilizar, ao órgão gestor, o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais, nos termos definidos no contrato;
- Permitir, aos encarregados da fiscalização e da auditoria, amplo e irrestrito acesso, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- Realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão;

- Destinar, no mínimo, 5% da área total concedida para a conservação da biodiversidade e para a avaliação e o monitoramento dos impactos do manejo florestal. Essa área deve ser representativa dos ecossistemas florestais manejados.

São aplicáveis, ainda, aos empreendimentos concessionários, mas não às empresas de pequeno porte, às microempresas e às associações de comunidades locais, as seguintes responsabilidades:

- Ressarcir estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para a concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização. Nos outros casos, o ressarcimento desses itens pode ser incluído no contrato, contanto que esteja especificado no edital;

- Portar o relatório ambiental preliminar e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando realizados pelo órgão ambiental licenciador.

1.6. Qual o tamanho das Unidades de Manejo a conceder?

Como os artigos 33 e 34 da LGFP garantem o acesso democrático de pessoas jurídicas de pequeno porte, além de micro e médias empresas, às concessões florestais, os lotes de concessão florestal possuem unidades de manejo de tamanhos pequeno, médio e grande.

A distribuição e a forma das Unidades de Manejo Florestal (UMFs) são debatidas em audiências públicas prévias à publicação do edital de licitação. A Tabela 2 mostra os tamanhos, em hectares, para cada categoria, conforme os PAOFs federais de 2007, 2008 e 2009.

Tabela 2. Classes de tamanho de Unidades de Manejo Florestal consideradas nos PAOFs de 2007, 2008 e 2009.

Categoria	Aplicável na Amazônia em projetos envolvendo produção de madeira	Todos os outros casos, incluindo concessão de florestas plantadas
Pequenas	até 20.000 ha	até 500 ha
Médias	entre 20.000 e 40.000 ha	entre 500 e 1.000 ha
Grandes	acima de 40.000 ha	acima de 1.000 ha

Fonte: SFB (2007, 2008).

CONCEITOS IMPORTANTES

Lote de Concessão Florestal é um conjunto de Unidades de Manejo Florestal (UMF) a serem licitadas juntas. As UMFs podem estar próximas, ou não, como mostra a Figura 1. No lote de concessão florestal sempre haverá alguns concessionários.

Unidade de Manejo Florestal (UMF) é a área localizada em floresta pública, objeto de um PMFS, destinada ao uso múltiplo da floresta e que compõe o lote da concessão florestal. Cada UMF só pode ter um concessionário (ou consórcio).

Na Figura 1, por exemplo, o lote, na Flona Jamari (PAOF 2007), proposto para concessão é composto por 3 UMFs (UMF I, II e III) de tamanhos diferentes, possuindo cada UMF um concessionário. Nesse caso, o lote será explorado por 3 empreendimentos⁸ diferentes. A própria LGFP, em seu artigo 34 (ver os Anexos desse

⁸A palavra *empreendimento* é utilizada neste manual para referir-se a qualquer pessoa jurídica que possa acessar uma concessão, seja uma empresa, seja um consórcio de empresas, seja uma comunidade (organizada em associação ou cooperativa).

O pequeno produtor que possui uma pequena ou média empresa, ou que participa de uma empresa desse porte, ou ainda de uma associação ou de uma cooperativa comunitária, pode concorrer para as UMFs pequenas e médias. Além disso, existe a possibilidade de que consórcios participem, de forma que as associações locais, as cooperativas, as OSCIPs, as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte possam associar-se, na forma de consórcios, para competir⁹.

Para decidir sobre a que tamanho de UMF o empreendimento se deve candidatar, é preciso analisar todas as limitações, como o número de trabalhadores treinados em manejo florestal, as máquinas e os equipamentos necessários para fazer a exploração dos produtos florestais, entre outros aspectos.

1.7. Passo-a-passo das concessões florestais

A concessão florestal consiste em 3 fases: pré-edital, edital/licitação e contrato. Cada uma dessas fases é dividida em etapas, que serão detalhadas nesta seção.

⁹Para conhecer um pouco mais sobre as regras para a participação de consórcios, veja a seção 2.1 deste Manual.

Alguns princípios a observar na condução da concessão florestal

- **Participação:** todos os interessados têm o direito de participar da discussão pública sobre a concessão. Cabe, ao SFB ou ao órgão gestor estadual, promover a participação de todos os interessados;

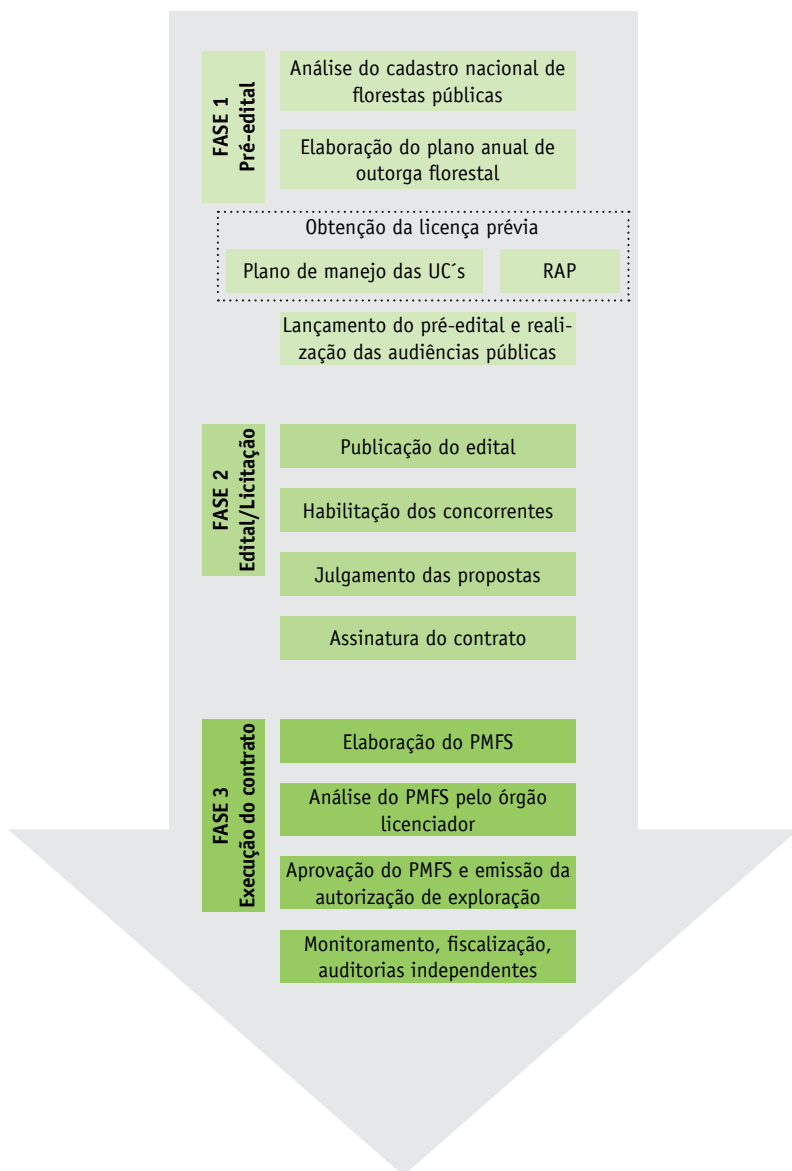
- **Impessoalidade:** o processo deve ser conduzido sem prejudicar ou beneficiar pessoas ou grupos em particular;

- **Interesse público:** o bem comum é mais importante do que os interesses particulares, ou seja, o interesse coletivo é maior do que o individual;

- **Motivação:** a administração pública deverá apresentar, claramente, os fundamentos que embasam a sua recomendação quanto ao processo de concessão florestal nas áreas em questão;

- **Publicidade:** a divulgação deve ser clara e abrangente. Todos os segmentos interessados devem ter acesso à informação sobre o processo de concessão.

Figura 2. Fluxograma de fases e etapas da concessão florestal.



Fase 1. Pré-edital

Essa fase tem, por finalidade, selecionar, do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) (ver o próximo Box para maiores detalhes), quais florestas poderão ser licitadas. Essa fase possui quatro etapas, começando com a análise do CNFP e terminando com o lançamento do pré-edital, conforme detalhado a seguir:

Etapa 1.1. Análise do CNFP

A concessão florestal inicia-se nesta etapa, na qual são identificadas as florestas passíveis de licitar. Para a seleção das florestas públicas a conceder, são excluídas as Terras Indígenas, as UCs de Proteção Integral e as UCs de Uso Sustentável das categorias Resex, RDS, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e Refúgio de Fauna (RF), salvo quando tais atividades estiverem expressamente descritas no Plano de Manejo da UC. Entre as áreas restantes, com potencial para o manejo florestal, são selecionadas as florestas que estejam livres de conflitos e que não tenham sido destinadas a uso especial ou comunitário. Para isso, é considerada a realidade socioeconômica do entorno dessas florestas, como a presença de povos indígenas, ribeirinhos, extrativistas e outras populações locais, de forma a respeitar, primariamente, o uso dos recursos florestais por essas populações. Esse é um dos motivos pelos quais as consultas públicas são realizadas antes do lançamento do edital, envolvendo todos os setores interessados (comunidades, empresas, governo, ONGs etc.), com o objetivo de discutir a viabilidade da concessão de uma determinada floresta pública.



O Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP)

O CNFP foi criado para mapear, organizar e disponibilizar, à sociedade, informações sobre as florestas públicas, abrangendo o Cadastro Geral das Florestas Públicas da União e os Cadastros de Florestas Públicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No cadastro nacional, o SFB estabeleceu 3 tipos de florestas públicas federais:

- **Florestas Públicas do TIPO A (FPA):** São as florestas já destinadas, seja em áreas reservadas à proteção e à conservação do meio ambiente (UCs), seja em áreas destinadas ao uso de comunidades tradicionais (por exemplo, Terras Indígenas e Resex), seja em assentamentos, seja em locais com outras destinações previstas na lei;

- **Florestas Públicas do TIPO B (FPB):** São as florestas que se encontram localizadas nas áreas públicas arrecadadas¹⁰ pelos entes da federação e que ainda não foram objeto de destinação específica, por parte do órgão gestor da terra pública;

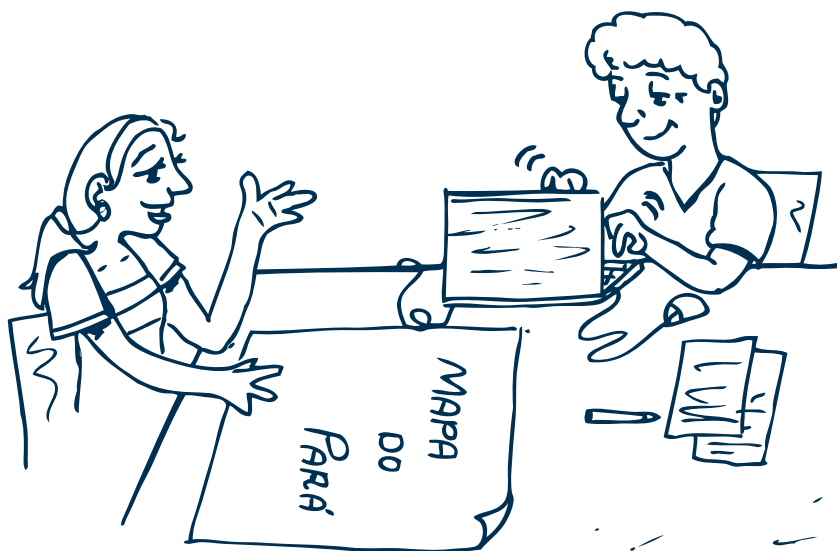
- **Florestas Públicas do TIPO C (FPC):** São as florestas localizadas em áreas de domínio indefinido, comumente chamadas de terras devolutas.

Etapa 1.2. Elaboração do PAOF

O Plano Anual de Outorga Florestal é uma publicação feita pelo SFB, ou pelos órgãos gestores dos estados, na qual consta a

¹⁰Terra arrecadada é aquela que foi registrada e titulada em nome do governo federal, estadual ou municipal, dependendo de sua localização em áreas da União, do Estado ou do Município, respectivamente; mas ainda sem destinação a um fim específico. Já a terra destinada tem sua finalidade já garantida pelos meios legais, como é o caso das unidades de conservação.

descrição de todas as florestas públicas que poderão ser concedidas no ano de sua vigência. Para tornar justa a competição e garantir a participação de pessoas jurídicas de todos os portes, o PAOF tem a definição de diferentes tamanhos de unidades de manejo, levando em conta as características de cada região. O PAOF da União deverá considerar os PAOFs dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Deve prever, também, zonas de uso restrito, destinadas às comunidades locais, além de apresentar disposições sobre o monitoramento e a fiscalização.



Etapa 1.3. Obtenção da licença prévia

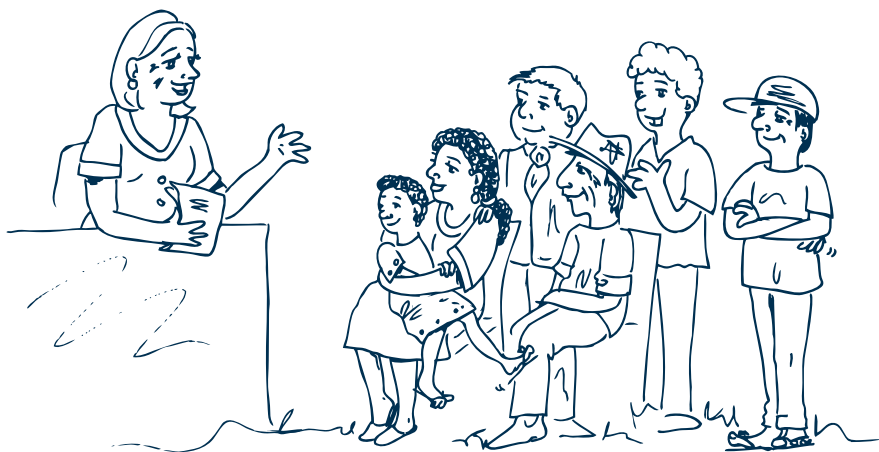
A licença prévia é necessária para que seja possível a concessão, possibilitando a exploração sustentável da floresta ofertada. A licença é obtida junto ao IBAMA, ou aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs), através da apresentação do Relatório

Ambiental Preliminar (RAP). O RAP, por sua vez, é elaborado pelo SFB, ou pelos órgãos gestores estaduais, englobando vários estudos específicos e detalhados sobre o lote de concessão, como o estudo da fauna, o inventário amostral, o diagnóstico socioambiental, entre outros. No caso de concessões florestais em UCs, o RAP é substituído pelo Plano de Manejo da unidade.



Etapa 1.4. Lançamento do pré-edital

O pré-edital é a primeira versão do edital, a ser submetida às audiências públicas nos locais de influência do lote de concessão. Somente depois de realizadas as audiências, o edital definitivo é publicado pelo poder concedente.



Fase 2. Edital/Licitação

Essa fase tem o objetivo de selecionar a pessoa jurídica que será a detentora do direito de manejar os lotes de florestas, aprovados na fase anterior, tornando-se a concessionária. Possui 4 etapas, detalhadas a seguir.

Etapa 2.1. Publicação do edital

O edital convoca os interessados a participarem da licitação e contém “as regras do jogo”. Além disso, informa as datas de entrega e de abertura dos envelopes de habilitação e de propostas, descreve as florestas e as atividades que serão objeto da licitação, estabelece a forma de garantia a ser ofertada pelo concessionário (licitante vencedor) e lista os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais.



As comunidades têm o direito de continuar usando a floresta que foi concedida?

Sim. Para isso, serão formalizados, com as comunidades locais que vivem na floresta concedida e no seu entorno, termos de utilização para extraírem os produtos florestais de uso tradicional e de subsistência. Tais termos especificarão as restrições e as responsabilidades pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos e por eventuais prejuízos ao meio ambiente e à União, além de indicarem o prazo de vigência.

O termo de uso indicará os usuários e, para sua formalização, é necessária a realização de estudos que identifiquem essas pessoas como comunitários locais. Quando for o caso de concessões em UCs, é imprescindível que o uso dos produtos florestais e a permanência dos comunitários estejam previstos no Plano de Manejo da unidade.

Como ter acesso aos editais de concessão florestal em florestas públicas da União? O caso das Flonas de Jamari e de Saracá-Taquera

Para a concessão nas Flonas de Jamari e de Saracá-Taquera, as informações sobre o edital e seus anexos estavam à disposição do licitante no Serviço Florestal Brasileiro, situado no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, Trecho 02, Bloco “H”, CEP 70818-900, em Brasília (DF); pelo endereço eletrônico concessao@florestal.gov.br;

ou pelos telefones (61) 3307-7274 e (61) 3307-7276. Também se forneceram, aos interessados, os dados, os estudos e os projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas, os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal das licitantes. O edital e seus anexos também estavam à disposição no endereço eletrônico www.florestal.gov.br e também puderam ser adquiridos na forma impressa, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na sede do SFB.

Etapa 2.2. Habilitação dos concorrentes

Os licitantes devem apresentar uma série de documentos que comprovem sua capacidade técnica, sua idoneidade financeira e sua regularidade jurídica e fiscal (Anexo 1). Se toda a documentação estiver de acordo com o que consta no edital e na lei, o concorrente estará habilitado para a concessão e passará para a próxima etapa.

O cadastro do licitante, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), não é obrigatório, mas facilita a participação na licitação, uma vez que ele substitui a apresentação de determinados documentos exigidos no edital. Para a realização do cadastro, basta acessar o endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br e acessar o SICAF Web, através do banner visível na página, ou do link Serviços de Livre Acesso. Cada interessado deve preencher um formulário e apresentar os documentos exigidos pelo cadastrador. Caso o interessado não tenha acesso à internet, o cadastro pode ser feito pessoalmente no endereço ou pelo telefone citados abaixo, das 10h às 12h e das 14h às 16h:

Endereço:

Rua Francisco Dias, 224. Bosque da Saúde

São Paulo – SP. CEP: 04148-000

Contatos para novos cadastros:

(11) 5058-3282 / 5058-5665 / 2843-8588

cadastro@sicaf.com.br

Contatos para atualizações:

(11) 5058-3282

manutencao@sicaf.com.br

Departamento financeiro:

financeiro@sicaf.com.br



Etapa 2.3. Julgamento das propostas

A licitação inclui tanto critérios técnicos como econômicos, expressos pelos preços a propor pelos serviços e pelos produtos florestais explorados. Entre os critérios técnicos, estão o menor impacto ambiental, os maiores benefícios sociais diretos, a maior eficiência no uso dos recursos florestais e a maior agregação de valor ao produto, ou ao serviço florestal, nos municípios abrangidos pelo lote de concessão. O licitante que apresentar a melhor pontuação será declarado vencedor e assinará um contrato com o poder concedente, tornando-se o concessionário.



Os editais de licitação devem conter a descrição detalhada da metodologia para o julgamento das propostas. Conforme veremos no próximo capítulo, os critérios técnicos possuem peso maior do que o preço na determinação do resultado da licitação, como forma de incentivar o alcance de melhores padrões socioambientais nas concessões florestais. O peso entre os critérios técnicos são definidos para cada edita, de acordo com a realidade de cada

região. Dessa forma, o critério benefício social pode ter maior peso em uma região, enquanto o critério impacto ambiental, em outra. A Resolução SFB 03, de 5 de outubro de 2007, estabeleceu os indicadores utilizados no julgamento das propostas apresentadas, pelo critério melhor técnica, e na bonificação¹¹ do concessionário para os editais publicados durante a vigência do PAOF 2007-2009 (Anexo 2).

Etapa 2.4. Assinatura do contrato

O contrato permite realizar o manejo florestal mediante pagamento, tendo vigência de até 40 anos, desde que cumpridos os critérios estabelecidos e as leis. A concessão florestal não transfere a titularidade da terra; tampouco cede o direito a explorar outros recursos que não os florestais (ver item 2.2. desse Manual). De acordo com a LGFP, essas áreas continuarão sendo públicas e deverão continuar a ter cobertura florestal. Os valores arrecadados com a concessão florestal serão revertidos para os estados (30%), para os municípios (30%) e para o FNDF (40%).



¹¹Como explicaremos adiante, alguns critérios estabelecidos são bonificadores, ou seja, aplicáveis ao empreendimento ou ao consórcio vencedor da licitação, que pode receber um abatimento nos preços diante de algumas ações a implementar.

O que é o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF)?

O FNDF é um fundo de natureza contábil, gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor. Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- Pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- Assistência técnica e extensão florestal;
- Recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- Aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- Controle e monitoramento das atividades florestais e dos desmatamentos;
- Capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- Educação ambiental;
- Proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

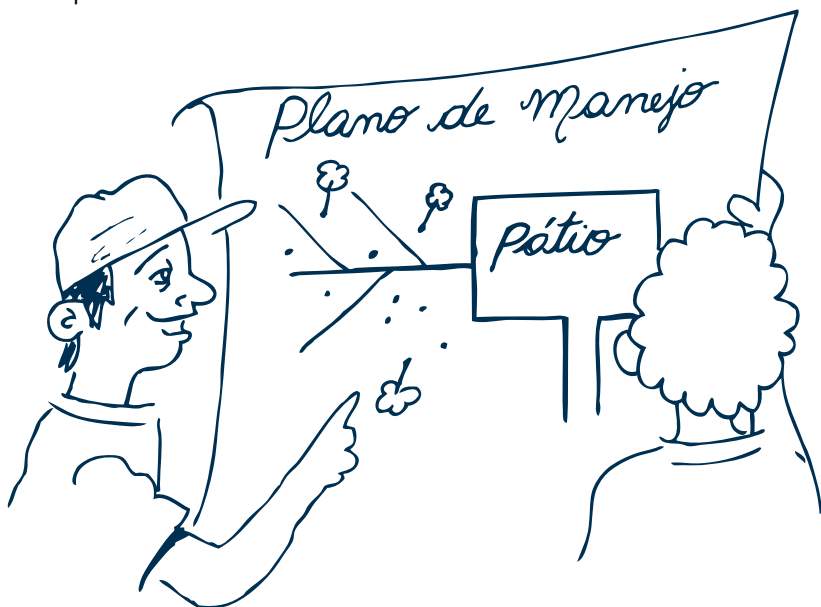
Esses projetos só contarão com recursos do FNDF, se forem executados por órgãos e entidades públicas, ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

Fase 3. Execução do contrato

Essa fase tem a finalidade de garantir o bom cumprimento das obrigações dos envolvidos na concessão florestal. Inicia-se com a assinatura do contrato e prolonga-se até o final de sua vigência.

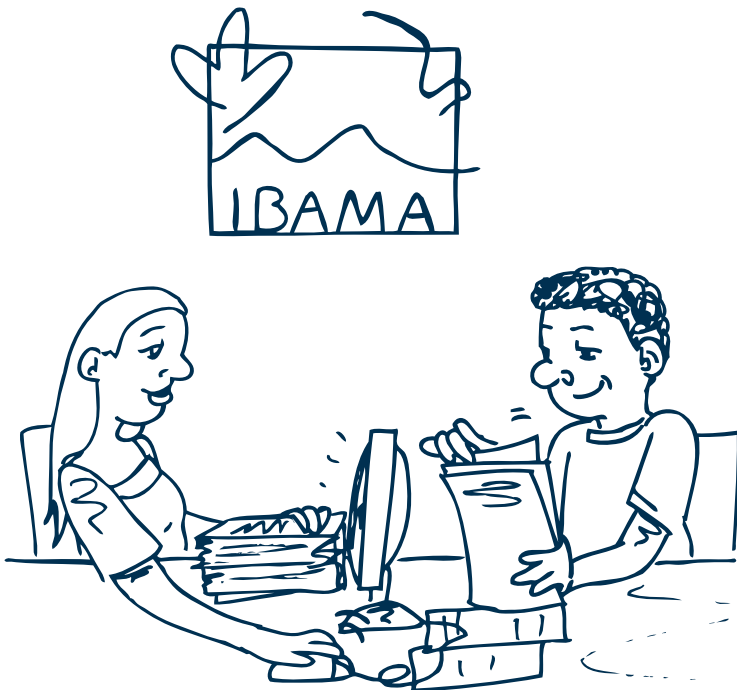
Etapa 3.1. Elaboração do PMFS

Com o contrato assinado, o concessionário providencia a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Mais detalhes do conteúdo do PMFS podem ser verificados na Resolução CONAMA 406/2009, a qual estabelece parâmetros técnicos a adotar na elaboração, na apresentação, na avaliação técnica e na execução do PMFS com fins madeireiros para florestas da Amazônia. Apresentaremos, em maiores detalhes, no Capítulo 3, o conteúdo que deve constar em um PMFS.



Etapa 3.2. Análise do PMFS pelo órgão licenciador

O PMFS, uma vez elaborado pelo concessionário, deverá ser protocolado no órgão licenciador responsável (OEMAs ou Ibama), que avaliará o cumprimento das normas existentes sobre o manejo florestal. Comumente, os órgãos procedem, primeiramente, a uma análise prévia de todos os documentos trazidos pelo interessado, para identificar pendências burocráticas. Uma vez aprovado previamente, o PMFS será analisado pelos técnicos dos órgãos, para verificar a consistência do plano em relação aos volumes e às espécies propostos para exploração, a construção de infraestruturas, as técnicas e os equipamentos para a execução das atividades exploratórias, entre outros aspectos. Se houver inconsistências, deverão ser sanadas, para que se aprove o PMFS.



Etapa 3.3 Aprovação e Emissão da Autorização de Exploração

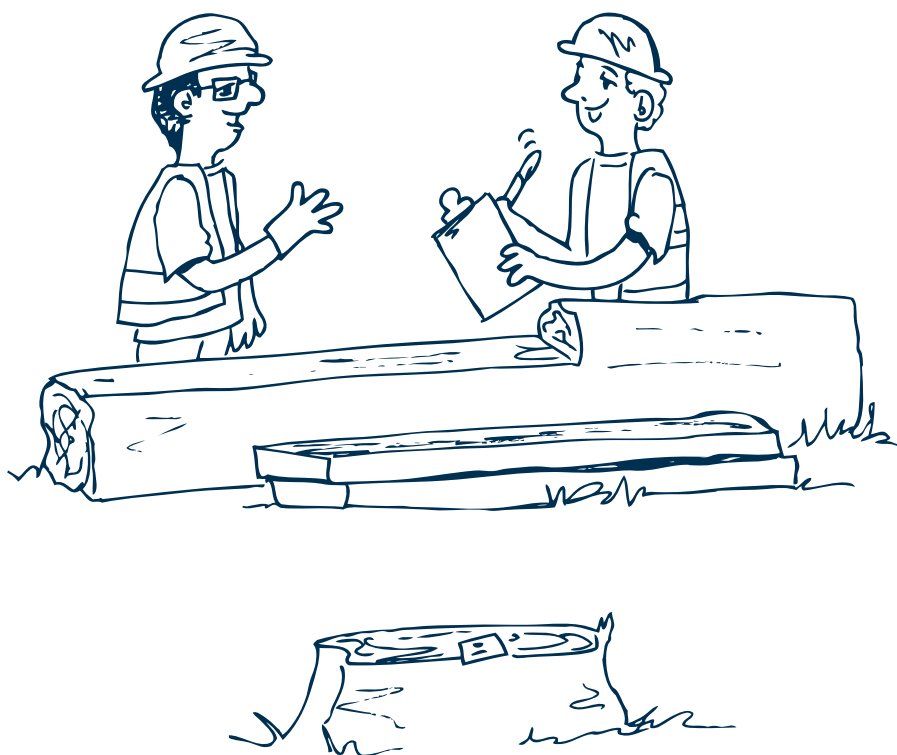
Quando submetido ao órgão ambiental competente (OEMAs ou o Ibama) para análise, o PMFS é aprovado e devidamente licenciado, tornando o concessionário apto para iniciar a execução do mesmo. A licença ou a autorização de exploração é emitida pelo órgão federal, nos casos de florestas federais, ou pelos órgãos estaduais licenciadores, no caso de florestas estaduais.



Etapa 3.4. Monitoramento, fiscalização e auditorias independentes

A execução do contrato será monitorada pelo SFB, ou pelo órgão gestor estadual. O PMFS será fiscalizado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nas Flonas, pelos órgãos gestores das UCs estaduais, no caso das Flotas, e pelo Ibama e OEMAs, se fora de UCs.

Além disso, a cada três anos, no mínimo, deverá haver uma auditoria independente, realizada por auditores creditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro). As auditorias serão pagas pelo concessionário, salvo em casos de empresas de pequeno porte e de associações comunitárias, que dividirão os custos com o órgão gestor.



Algumas especificidades de concessões florestais em Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais

As Florestas Nacionais, Estaduais ou Municipais são UCs de uso sustentável que permitem a concessão florestal, desde que respeitadas as especificidades do Plano de Manejo da Unidade, que anula a necessidade da Licença Prévia (art. 18 da Lei 11.284/06).

As eventuais unidades de manejo dentro dessas UCs só serão incluídas no PAOF com a autorização prévia do órgão gestor da unidade. Além disso, os conselhos consultivos das UCs devem ser consultados para a elaboração do edital e do contrato de concessão, bem como para acompanhar todas as etapas do processo de outorga das florestas públicas (ver Art. 48 da LGFP, incluída nos Anexos desse Manual).

Lembramos que as comunidades locais, que vivem no interior e no entorno das UCs, terão direito à extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, desde que tais atividades sejam formalizadas através de termos de uso. São requisitos, para esse termo de uso, a identificação dos usuários, a confecção de estudos técnicos que caracterizem esses usuários como comunidades locais e a previsão do uso dos produtos em questão no plano de manejo da UC (Art. 18 Decreto Federal 6.063/2007).

1.8. Quem controla o processo de concessão florestal?

O poder público e a sociedade civil participam do controle do processo de concessão florestal, através de instrumentos de divulgação, de consulta e de monitoramento, que atribuem transparência às etapas do processo. Tais instrumentos são:

- Audiências Públicas;
- Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- Inventário Amostral Permanente;
- Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas;
- Auditorias Independentes.

Além desses instrumentos, existe a atuação dos Órgãos Consultivos federal (CGFLOP) e estaduais e dos Conselhos de Unidades de Conservação (para o caso de concessões florestais em áreas de UCs), conforme descrito no Box do item 1.3. Outra forma de controle do processo é a fiscalização realizada pelos órgãos públicos das diferentes esferas de governo, com o objetivo de garantir o cumprimento das leis ambientais e trabalhistas.

Audiências Públicas

A Audiência Pública é uma exigência legal para assegurar que as populações locais, os ambientalistas, os pesquisadores, os profissionais liberais, os empresários, as organizações da sociedade civil e as demais partes interessadas sejam informados e opinem sobre a abertura de editais de licitação para concessões florestais. As audiências públicas são conduzidas pelos órgãos gestores das diferentes esferas do governo e requerem ampla divulgação.



A realização de audiências públicas, durante a elaboração do PAOF, apesar de a LGFP não a exigir, pode garantir maior transparência. Além disso, pode evitar conflitos futuros durante a abertura dos editais, já que o PAOF determina as áreas aptas ao processo de licitação. Alguns estados têm adotado essa prática, como o Pará, no qual o Ideflor está realizando audiências públicas, nos municípios próximos a áreas inclusas no PAOF estadual.

Relatório Ambiental Preliminar (RAP)

O RAP é mais um instrumento de divulgação e de controle no processo de concessão de florestas públicas. Como citado anteriormente (ver Etapa 1.3 do item 1.8, Passo-a-passo das concessões florestais), é um estudo técnico que objetiva analisar a viabilidade ambiental do empreendimento, ou da atividade florestal, antes do processo de licenciamento. Elaborado pelo SFB, ou pelo órgão gestor estadual, deve ser apresentado ao Ibama ou ao órgão ambiental estadual para a obtenção da licença prévia para o uso da floresta. O RAP deve contemplar:

- Descrição detalhada da atividade;
- Delimitação das áreas de influência direta da atividade;

- Descrição detalhada das condições ambientais;
- Possíveis impactos;
- Medidas de controle ambiental para a redução ou a compensação do impacto.

Os RAPs devem ser disponibilizados para livre acesso no endereço eletrônico oficial do órgão gestor, responsável pela floresta em questão.

Inventário Amostral Permanente

O PMFS (maiores detalhes sobre seu conteúdo no Capítulo 3) deve prever a realização de um levantamento florestal periódico, através da instalação de parcelas permanentes, que objetivam monitorar o crescimento, a mortalidade e a regeneração de espécies na floresta, após a exploração florestal.

Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas

O órgão gestor deve encaminhar, anualmente, ao Poder Concedente, ao Poder Legislativo e ao Conselho de Meio Ambiente, nas respectivas esferas do governo, o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas, indicando os resultados do monitoramento, que considera os seguintes aspectos dos concessionários:

- Implementação do PMFS;
- Proteção de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- Proteção dos corpos d'água;
- Proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas públicas;

- Dinâmica de desenvolvimento da floresta;
- Condições de trabalho;
- Existência de conflitos socioambientais;
- Impactos sociais, ambientais, econômicos e outros que possam afetar a segurança pública e a defesa nacional;
- Qualidade da indústria de beneficiamento primário;
- Cumprimento do contrato.

Os órgãos e as entidades responsáveis pelo planejamento, pela gestão e pela execução dos sistemas de monitoramento, de controle e de fiscalização, tais como o Ibama, as OEMAs e o concessionário, contribuem com informações para a elaboração do relatório. O Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas deve ser amplamente divulgado pelo SFB ou pelo órgão gestor estadual, podendo ser debatido em audiências públicas; deve também ser disponibilizado na Internet para livre acesso, no endereço eletrônico do respectivo órgão gestor (SFB ou órgãos estaduais).

Auditorias Independentes

As Auditorias Independentes são obrigatórias e têm, como objetivo, verificar o cumprimento do PMFS, do contrato de concessão e das leis ambientais e trabalhistas aplicáveis ao concessionário. Conforme dissemos anteriormente (ver Etapa 3.2 do item 1.8, Passo-a-passo das concessões florestais), as auditorias devem ser realizadas ao menos a cada 3 anos por entidades creditadas pelo Inmetro.

Durante as auditorias, a entidade creditada deverá fazer verificações de campo e consultas a comunidades e autoridades locais. O SFB ou o órgão gestor estadual deverá disponibilizar,

ao público, um resumo do relatório de auditoria, possibilitando, assim, que qualquer pessoa possa acessar os resultados e as conclusões encontradas pela equipe de auditores.

A auditoria pode chegar às seguintes constatações:

- O contrato de concessão está sendo devidamente cumprido;
- Há deficiências no cumprimento do contrato que devem ser resolvidas (o contrato continua);
- Há descumprimento do contrato de concessão (rescisão do contrato e possíveis penalidades).

Os custos envolvidos nas auditorias independentes são de responsabilidade do concessionário. No caso de operações realizadas por pequenos empreendimentos, como associações e cooperativas, nos quais a escala da atividade florestal torna inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, tais como:

- Auditorias em grupo;
- Auditorias com procedimentos simplificados, definidos pelo Inmetro;
- Desconto no preço dos recursos florestais aferidos da floresta pública.

Além das auditorias independentes, é garantido, a qualquer pessoa física ou jurídica, o direito de fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, após prévia licença de visita do órgão gestor e programação prévia com o concessionário, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados.

As auditorias anuais para Certificação Florestal

As auditorias anuais, para fins de certificação florestal, FSC (Forest Stewardship Council ou Conselho de Manejo Florestal) ou CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal) foram consideradas auditorias independentes no edital para a concessão das Flonas Jamari (RO) e Saracá-Taquera (PA), quando realizadas por entidades reconhecidas pelo Inmetro e pelo SFB. Para que isso seja válido, as auditorias devem analisar o cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, incluindo obrigatoriamente as verificações em campo e a consulta às comunidades e às autoridades locais.



A certificação florestal FSC

A certificação florestal FSC busca contribuir para o uso adequado dos recursos naturais, apresentando-se como uma alternativa à exploração predatória das florestas. Atesta que determinada empresa ou comunidade obtém produtos florestais, respeitando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Não há obrigação legal de os empreendimentos concessionários passarem por um processo de certificação florestal. Entretanto os editais para a concessão têm apresentado descontos de até 5% no valor pago ao governo pelos produtos florestais extraídos das florestas públicas¹².

Os concessionários que optarem pela certificação florestal estarão comprometendo-se, não só com a legislação brasileira, mas também com princípios e critérios de manejo florestal reconhecidos internacionalmente. Isso agrega ainda mais ao quesito controle social, pois a certificação florestal garante a participação pública durante várias etapas do processo.

Com isso, a certificação florestal constitui um instrumento complementar, que poderá apoiar a boa gestão das florestas públicas brasileiras. Ganham os empreendimentos que, além do desconto no valor dos produtos florestais extraídos das florestas públicas, poderão acessar mercados mais exigentes e, assim, agregar valor ao produto florestal. Ganha o governo, que contará com mais uma forma de monitoramento nas concessões florestais.

Ganha a sociedade, como um todo, que terá diversas oportunidades de manifestar-se e de garantir que as florestas públicas brasileiras sejam manejadas de forma responsável e duradoura.



Capítulo

2

**CANDIDATANDO-SE A
CONCESSÃO FLORESTAL**

CAPÍTULO 2: CANDIDATANDO-SE A CONCESSÃO FLORESTAL

2.1 Como posso candidatar-me a uma concessão florestal?

Para candidatar-se a uma concessão florestal, o interessado deve ler atentamente o edital publicado pelo órgão gestor responsável. Até o momento do lançamento deste Manual, o SFB havia lançado dois editais (Flona de Jamari e de Saracá-Taquera) no endereço eletrônico www.florestal.gov.br. Junto ao edital, disponibiliza-se a lista da documentação necessária, para que o interessado se habilite e tenha a chance de ver sua proposta avaliada. Os documentos necessários para que o interessado se habilite estão previstos em lei¹³, mas é no edital que o órgão gestor indicará os documentos requeridos em cada processo. O edital também apresenta os requisitos para a elaboração das propostas técnicas e de preço.

O PAOF é também um instrumento auxiliar na tomada de decisão, já que fornece informações sobre a descrição das florestas passíveis de concessão e suas condições de acesso, além de dados importantes sobre o setor florestal de cada região na qual essas florestas estão localizadas, como a presença de áreas especiais (Terras Indígenas e Militares) e áreas de uso comunitário. O PAOF também traz informações importantes sobre os polos de produção florestal circundantes às UMFs, de forma que o proponente possa conhecer a demanda do setor produtivo local e as perspectivas financeiras do empreendimento.

¹³A lista de documentos exigida em lei está no Anexo 1 deste manual (Lei 8.666/93, Lei de licitações e contratos, e Lei 11.284/06, LGFP).

Uma vez que tenha acesso a essas informações, o primeiro passo sugerido é conhecer bem as regras da licitação, bem como a minuta¹³ do contrato de concessão, para saber se seu empreendimento está apto para entrar no processo licitatório.

Nas concessões florestais, é permitida a participação de empresas em consórcio. Se este for o caso, os interessados deverão comprovar a formalização de compromisso público ou particular de sua constituição, o qual todos os consorciados devem assinar. Se vencerem a licitação, deverão promover a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato. As empresas consorciadas deverão indicar aquela que ficará responsável pelo consórcio, mantendo as condições de liderança especificadas no edital, devendo cada uma das empresas entregar toda a documentação exigida no edital. Uma regra importante é que uma determinada empresa consorciada não possa concorrer na mesma licitação em outro consórcio ou isoladamente. Finalmente, as empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados, tanto na fase de licitação, quanto na execução do contrato, embora somente uma pessoa jurídica (o líder do consórcio) assine o contrato da concessão.

2.2 Como funcionam a pontuação e os critérios para conseguir a concessão florestal?

Uma vez habilitados os licitantes, aquele que atingir o maior número de pontos referentes à proposta técnica e à proposta de preços é considerado o vencedor, conforme mencionamos no item 1.8. O SFB tem adotado a pontuação máxima de 1.000 pontos, considerando-se a pontuação máxima, para o critério preço, de 400 pontos e, para o critério técnica, de 600 pontos.

As propostas técnicas deverão ser apresentadas conforme formulário-modelo oferecido pelo SFB, ou pelo órgão gestor estadual. Os critérios podem ser eliminatórios, classificatórios ou bonificadores. Os indicadores eliminatórios são aqueles nos quais, caso não haja preenchimento, ou haja preenchimento com o número zero ou com valores inferiores ao mínimo exigido à proposta, haverá a desclassificação do empreendimento. Os indicadores classificatórios atribuem uma pontuação para os candidatos, mas a ausência de manifestação ou de preenchimento não desclassifica a proposta. Os indicadores bonificadores são aplicados ao vencedor na licitação, durante a vigência do contrato para abater o preço fixado.

Como exemplo, nas Flonas de Jamari e Saracá-Taquera, os critérios eliminatórios foram:

Tabela 3. Critérios eliminatórios estabelecidos pelo SFB nas concessões florestais da Flona de Jamari (RO) e de Saracá-Taquera (PA).

Flona Jamari		Flona Saracá-Taquera	
1. Menor impacto ambiental	1.1. Monitoramento da dinâmica de crescimento e da recuperação da floresta	1. Menor impacto ambiental	1.1. Monitoramento da dinâmica de crescimento e da produção da floresta
	1.2. Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal		1.2. Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal
2. Maior eficiência	2.1. Diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal	2. Inserido no critério de Agregação de valor	2.1. Grau de processamento local do produto

Cada critério classificatório tem um sistema de pontuação e pesos de seus indicadores, que permitem o julgamento objetivo da proposta, conforme expresso na Tabela 4:

Tabela 4. Pontuação e pesos dos indicadores para julgamento de propostas estabelecidos pelo SFB nas concessões florestais da Flona de Jamari (RO) e de Saracá-Taquera (PA).

Critério	Pontos	Indicador		Pontos Totais (indicadores)	
Menor Impacto Ambiental – C ₁ (Critério Ambiental)	100	A1	Monitoramento da dinâmica de crescimento e da recuperação da floresta	50	
		A2	Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal	50	
Maiores Benefícios Sociais Diretos – C ₂ (Critério Social)	100	A3	Investimento em infra-estrutura e serviços para comunidade local	40	
		A4	Geração de Empregos Locais	40	
		A5	Geração de empregos da concessão florestal	20	
Maior Eficiência – C ₃	100	A6	Diversidade de produtos explorados na UMF	40	
		A7	Diversidade de espécies exploradas na UMF	40	
		A8	Diversidade de serviços explorados na UMF	20	
Maior Agregação de valor – C ₄	100	A9	Grau de processamento local do produto	100	
Total					

Flona Jamari			Flona Saracá-Taquera		
	Peso (critérios)	Pontos Totais (critérios)	Pontos Totais (indicadores)	Peso (critérios)	Pontos Totais (critérios)
	1,75	175	50	1,5	150
			50		
	1,75	175	50	2	200
			25		
			25		
	1,25	125	40	1,5	150
			40		
	1,25	125	20		
			100		
		600			600

Os critérios, cuja pontuação máxima será de cem (100) pontos cada, foram calculados da seguinte fórmula:

$$C_1 \text{ (critério de menor impacto ambiental)} = A_1 + A_2$$

$$C_2 \text{ (critério de maiores benefícios sociais diretos)} \\ = A_3 + A_4 + A_5$$

$$C_3 \text{ (critério de maior eficiência)} = A_6 + A_7 + A_8$$

$$C_4 \text{ (critério de maior agregação de valor ao produto} \\ \text{ou serviço florestal na região da concessão)} = A_9$$

Sendo:

C = pontuação do critério

A = pontuação do indicador

A Pontuação Técnica (PT) é a soma-produto dos valores obtidos nos critérios multiplicados pelos respectivos pesos:

- Flona Jamari

$$PT = 1,75.C_1 + 1,75.C_2 + 1,25.C_3 + 1,25.C_4$$

- Flona Saracá-Taquera

$$PT = 1,5.C_1 + 2.C_2 + 1,5.C_3 + C_4$$

Já para a proposta de preços, em ambos os editais lançados pelo SFB até o momento, só foram avaliados os valores ofertados para a exploração dos produtos madeireiros. Para a exploração de madeira, o proponente deverá ofertar um valor, em Reais, para o metro cúbico (m³)¹⁵ de cada um dos quatro grupos de espécies madeireiras definidos no edital. O valor ofertado deve ser superior ao preço mínimo, estabelecido no edital (ver Tabela 5).

Tabela 5. Preço mínimo (R\$), estabelecido nos editais das Flonas de Jamari (RO) e Saracá-Taquera (PA), para o metro cúbico de cada grupo de espécie.

Grupo (espécies madeireiras)	Flona Jamari	Flona Saracá-Taquera
1	R\$ 75,00	R\$ 120,00
2	R\$ 45,00	R\$ 90,00
3	R\$ 30,00	R\$ 50,00
4	R\$ 15,00	R\$ 25,00

¹⁵ Metros cúbicos geométricos.

Tabela 6. Exemplo de algumas espécies arbóreas que compõem os Grupos de Espécies, conforme o edital da Flona Jamari e da Flona Saracá-Taquera.

Grupo Espécies	Flona Jamari		Flona Saracá-Taquera	
	Nome vulgar	Nome científico	Nome vulgar	Nome científico
1	Cedro mara	<i>Cedrela spp.</i>	Maçaranduba	<i>Manilkara huberi (Ducke) Chevalier</i>
	Cedro rosa	<i>Cedrella fissilis</i>	Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>
	Louro rosa	<i>Aniba burchellii</i>	Cumarú	<i>Dipteryx odorata</i>
2	Jatobá	<i>Hymenaea courbaril</i>	Cupiuba	<i>Goupia glabra Aubl.</i>
	Cumarú	<i>Dipteryx odorata</i>	Copaíba	<i>Copaifera multijuga Hayne</i>
	Muiracatiara	<i>Astronium lecointei</i>	Muiracatiara	<i>Astronium lecointei Ducke</i>
3	Acariquara	<i>Minquarta guianensis</i>	Acariquara	<i>Minquarta guianensis Aubl.</i>
	Copaíba	<i>Copaifera multijuga</i>	Piquiá	<i>Caryocar villosum (Aubl.) Pers.</i>
	Cupiuba	<i>Goupia glabra</i>	Marupá	<i>Simarouba amara Aubl.</i>
4	Piquiá	<i>Caryocar villosum</i>	Fava-bolacha	<i>Enterolobium sp.</i>
	Marupá	<i>Simarouba amara</i>	Abiu	<i>Pouteria erythrochrysa T.D. Penn.</i>
	Anani	<i>Symphonia globulifera</i>	Anani	<i>Symphonia globulifera L.f.</i>

Fonte: SFB (2007, 2008)

A informação sobre todas as espécies (nome vulgar e nome científico) que compõem os Grupos de Espécies definidos pelos SFB para a Flona Jamari e a Flona Saracá-Taquera estão disponíveis no site <http://www.florestal.gov.br/>.

Além disso, a proposta de preços deve respeitar uma proporção mínima entre os preços dos grupos de espécies comerciais, tomando, como base, o valor a propor para as espécies madeireiras menos valorizadas, pertencentes ao Grupo 4. No caso dos editais publicados pelo SFB até o lançamento deste Manual, essas proporções encontram-se expressas na Tabela 7.

Tabela 7. Proporção mínima entre os preços dos grupos de espécies comerciais a explorar para a confecção da proposta de preços, estabelecida nos editais das Flonas de Jamari (RO) e de Saracá-Taquera (PA).

Grupo (espécies madeireiras)	Flona Jamari	Flona Saracá-Taquera
1	4 x valor proposto para o grupo 4	4 x valor proposto para o grupo 4
2	2,5 x valor proposto para o grupo 4	3 x valor proposto para o grupo 4
3	1,8 x valor proposto para o grupo 4	2 x valor proposto para o grupo 4
4	Valor proposto para o grupo 4	Valor proposto para o grupo 4

O valor final da proposta de preços, dessa forma, é calculado pela soma dos preços propostos pelo empreendimento, para cada grupo de espécies, multiplicado pela volumetria estimada em cada grupo na unidade de manejo¹⁶.

¹⁶O volume em cada Unidade de Manejo é estimado a partir de um inventário amostral, realizado pelo SFB nas florestas-objeto de concessão. Falaremos rapidamente, no item 2.4, sobre como utilizar os dados do inventário amostral para as florestas públicas.

Desse modo, a pontuação do critério preço é baseada na fórmula abaixo, concebida para atribuir, à proposta que apresentar a maior diferença em relação ao preço mínimo estipulado no edital, a pontuação máxima do critério (400 pontos). As outras propostas serão pontuadas de forma decrescente, na exata proporção à maior diferença ofertada. Finalmente, uma proposta de preço igual ao preço mínimo estipulado ocasionaria uma pontuação igual a zero na fórmula.

$$PP=400 \frac{VTPP - VMinPP}{VMaxPP - VMinPP}$$

Em que:

PP = Preço proposto pelo empreendimento para concorrer à concessão de uma UMF;

VTPP = Valor da proposta de preço desse empreendimento, considerando todos os grupos de espécies e todos os volumes explorados;

VMinPP = Valor mínimo estipulado no edital para a UMF em questão;

VMaxPP = Valor da maior proposta de preço apresentada entre todos os concorrentes à concessão da UMF.

2.3. Como elaborar a proposta técnica para concorrer à concessão?

Após identificar a UMF ideal, o empreendimento precisa conhecer o programa de uso do lote, o qual detalha os produtos florestais e os serviços que o empreendimento poderá explorar de forma sustentável. Essas informações são encontradas nos anexos do edital de licitação da concessão florestal. No caso dos editais da Flona de Jamari e Saracá-Taquera, estavam discriminados no anexo Objeto da concessão florestal — Produtos e Serviços e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica. Com base nesses documentos, o empreendimento poderá elaborar o plano de uso dos recursos florestais a submeter, junto com os demais documentos, ao órgão gestor da concessão. Não é obrigatório fazer uso de todos os produtos e os serviços oferecidos no edital, mas, a partir do momento em que é proposto um plano, será cobrada sua execução pelo órgão gestor.

Entendendo o anexo Objeto da concessão florestal - Produtos e Serviços

Nos editais de concessão, este anexo traz as seguintes informações:

- Produtos que podem entrar na concessão de uso da floresta: madeira em tora, material lenhoso residual da exploração florestal (galhada) e produtos florestais não-madeireiros. Para cada produto, são apresentados a definição, as condições especiais de uso e os casos de exclusão de espécie;
- Serviços que podem entrar na concessão de uso da floresta: hospedagem, esportes de aventura, visitação e observação da natureza. Também são apresentados uma definição, as condições especiais de uso e os casos de exclusão de serviço.

Qual a diferença entre recursos, serviços e produtos florestais?

- **Recursos florestais:** são os elementos ou características de determinada floresta, que geram produtos ou serviços florestais;
- **Produtos florestais:** madeira e produtos não-madeireiros (óleos, frutos, resinas, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros), além do material lenhoso (galhada) gerado na exploração madeireira;
- **Serviços florestais:** São serviços úteis, oferecidos pela floresta, como a regulação de gases de efeito estufa (produção de oxigênio e sequestro de carbono), regulação do clima, manutenção da biodiversidade, proteção de solos e regulação das funções hídricas, belezas cênicas etc.

Conhecendo os produtos e os serviços que entram na concessão, o proponente pode elaborar um plano de manejo de uso múltiplo da floresta, ou seja, pode explorar tanto as árvores, para a produção de madeira, os materiais lenhosos residuais da exploração, quanto os produtos não-madeireiros e, ainda, os serviços florestais. Para tanto, é preciso que, na proposta, sejam considerados tais usos da floresta, pois, em cada UMF, somente as atividades previstas no contrato poderão ser realizadas na área de concessão florestal.

O documento Objeto da concessão florestal — Produtos e Serviços também trata das espécies madeireiras que podem ser exploradas, as quais se encontram divididas por grupos de valor da

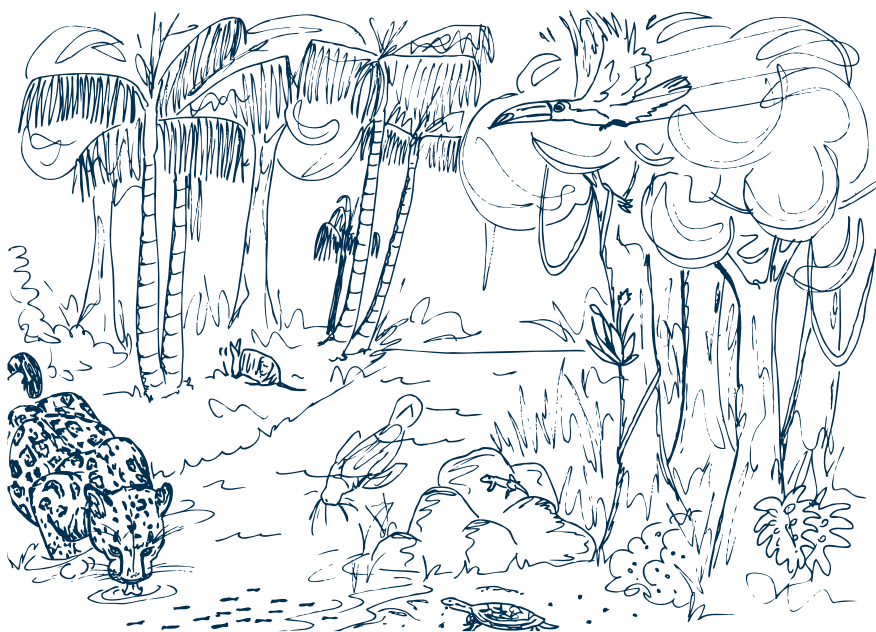
madeira. Essa classificação segue definição do mercado regional. Por exemplo, conforme mencionamos anteriormente (item 2.2), no edital da Flona de Saracá-Taquera, foram definidos 4 grupos de valor, reunindo o grupo 1 as espécies com maior valor comercial, enquanto o grupo 4, as de menor valor.

Nesse mesmo anexo, também se apresenta a relação de espécies com uso proibido ou restrito, por servirem ao uso tradicional de comunidades locais ou por estarem ameaçadas. Como exemplo, o açaí, a castanha-do-pará, a copaíba, os cipós, entre outras espécies. Dessa forma, valoriza-se o uso tradicional dos recursos florestais, permitindo, ao mesmo tempo, a sustentabilidade econômica das populações que dependem da floresta para a sobrevivência.

A concessão florestal objetiva desenvolver o uso múltiplo da floresta e de outros serviços, promovendo o mínimo impacto ambiental e o máximo benefício social e estimulando o investimento com maior agregação de valor. Dessa forma, as propostas que buscarem agregar maior valor à floresta, fazendo uso múltiplo de seus produtos e serviços, ganharão maior pontuação, tendo mais chances de ganhar o processo licitatório da concessão florestal.

A concessão florestal não permite:

- Comercializar os créditos de carbono;
- Explorar os recursos hídricos;
- Explorar os recursos genéticos;
- Explorar os recursos minerais;
- Explorar os recursos pesqueiros e a fauna (pesca e caça).



Entendendo o anexo Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica

Neste anexo do edital, apresentam-se diversas informações sobre a floresta pública, destacando o zoneamento da floresta, as formas de acesso (rodovias, hidrovias, ferrovias), a hidrografia, o relevo, os solos, a vegetação e a infraestrutura existente.

CONCEITOS IMPORTANTES

O zoneamento da floresta pública é a definição de setores, ou de zonas, com o objetivo de manejo, segundo normas específicas e limites de uso para cada zona. As Unidades de Conservação também possuem zoneamento estabelecido em seus planos de manejo. Por exemplo, em uma Floresta Nacional, são definidas as zonas de manejo florestal, de uso comunitário, de amortecimento, entre outras zonas que organizam o uso adequado do solo e dos recursos naturais das UCs.

Dessa maneira, nas florestas públicas, são definidas as áreas aptas para o manejo, de forma que os anexos do edital caracterizam o lote, conforme as UMFs, as categorias de solos, os municípios abrangidos pelo lote, os dados gerais da produção potencial do lote e o potencial estimado por UMF, entre outros.

No anexo, também é discutida a viabilidade econômica, abordando os preços da madeira na região, na qual a floresta em questão se localiza, e os custos de exploração e de transporte da madeira, indicando se a concessão pode ter um bom retorno financeiro. Aliadas a essas informações, o anexo aborda questões sobre restrições para o manejo florestal, como o volume máximo explorável e o ciclo mínimo de corte.

Para complementar a análise de viabilidade do empreendimento, são apresentadas as áreas de Uso Comunitário e de Conservação, considerando os produtos de uso tradicional e de subsistência pelas comunidades locais, que apresentam restrições

de uso pelos concessionários. Informações sobre o entorno da floresta, considerando sua caracterização, a infraestrutura básica, a socioeconomia e a população também são abordadas.

2.4. Inventário florestal: como interpretar e utilizar?

2.4.1. O que é Inventário Amostral e para que serve?

O inventário é a chave para qualquer empreendimento florestal, seja ele madeireiro, seja de produtos florestais não-madeireiros, independentemente do tamanho da área a manejar. O inventário determina o estoque de espécies madeireiras e não-madeireiras, munindo o empreendimento de informações suficientes para fazer o uso adequado da floresta. Se o pequeno produtor, ou a comunidade, deseja a concessão para extrair madeira, ou PFNMs, em pequena escala de produção, o inventário florestal também se faz necessário, pois é por meio desse levantamento que o produtor saberá a quantidade de madeira comercial na área destinada à concessão, assim como a quantidade de árvores e de outras espécies florestais que podem produzir os PFNMs. Somente o inventário florestal poderá dar subsídios suficientes para que empreendimentos de quaisquer escalas possam elaborar uma proposta de preços factível com a realidade.

Durante a fase licitatória, o SFB, ou o órgão gestor estadual, fornece o relatório do Inventário Amostral, realizado no lote destinado à concessão, tornando pública essa informação, para o conhecimento do potencial madeireiro e não-madeireiro da floresta. O relatório pode ser obtido junto aos demais documentos e anexos do edital, no endereço eletrônico do SFB, ou do órgão estadual.

2.4.2. Como utilizar o Inventário Amostral?

Nos resultados do inventário amostral, também é apresentado o número de espécies madeiras comercializadas na região¹⁷, assim como a distribuição das espécies por classe de diâmetro e o número de árvores por hectare, para as espécies com DAP acima de determinado limite. Por exemplo: no edital da Flona de Jamari, o resultado do inventário amostral evidencia que existem 42 espécies comerciais, com um volume de 82,7 m³/ha, que corresponde a cerca de 20 árvores comerciais por hectare. No edital da FLONA de Saracá-Taquera, disponibilizou-se, como documento de apoio, o Inventário Amostral na íntegra, no qual é possível obter informações sobre as espécies para a produção de madeira (volume, área basal e número de árvores), de PFNMs, além das recomendações. Como exemplo prático, a Tabela 7 constitui uma tabela-resumo do inventário florestal geral de Saracá-Taquera, para árvores acima de 50 cm de DAP.

Tabela 8. Resumo da estimativa do volume por grupo de espécies comerciais (grupo de valor por madeira), para árvores com DAP ≥ 50 cm, na Flona de Saracá-Taquera. Fonte: SFB/EcoFlorestal (2008).

Grupo de Valor da Madeira	Número de espécies	Número de Árvores (nº/ha)	Volume Comercial (m ³ /ha)	% em relação ao volume total
1	7 espécies	6.2	23.0	19.8
2	30 espécies	7.5	30.2	26.5
3	35 espécies	10.3	32.2	27.7
4	32 espécies	10.1	30.4	26.1
Total	104 espécies	34	116.4	100

¹⁷Embora seja importante considerar que essa informação possa mudar com o tempo, pois novas espécies podem ganhar valor comercial.

É função de um engenheiro florestal utilizar os dados detalhados do inventário para selecionar as espécies e os volumes comerciais, que seriam explorados pelo empreendimento, levando em consideração o mercado local e as necessidades do mesmo, além dos critérios ambientais mínimos, impostos pela legislação sobre o manejo florestal (ver Capítulo 3). Nas concessões florestais, assim que uma dada UMF tiver um empreendimento vencedor no processo de licitação, o engenheiro florestal é o profissional responsável por elaborar um PMFS a ser aprovado pela agência licenciadora (i.e., o Ibama, no caso das Flonas, e os órgãos estaduais, no caso das Flotas) antes do início da exploração florestal.

No exemplo simplificado acima, apenas uma porção dos 116,4 m³ de madeira em tora, existentes em cada hectare da floresta, seria passível de exploração. Isso ocorre porque a seleção deve levar em conta os seguintes fatores:

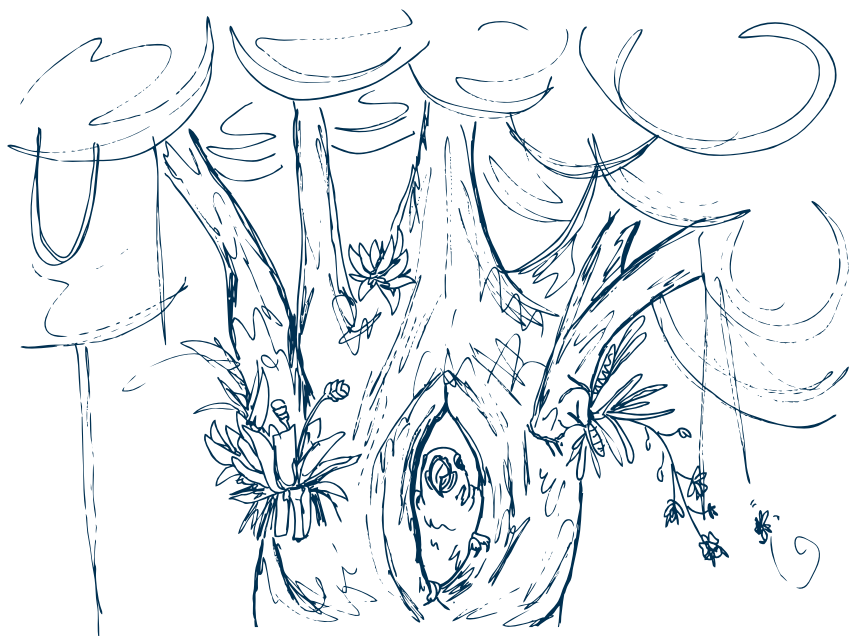
- **Árvores ocas:** parte das árvores comerciais da floresta (> 50 cm DAP) são ocas, e não devem ser extraídas, porque terão um aproveitamento comercial baixo na indústria, mas possuem valor ecológico, na dispersão de sementes, valor para a fauna local, etc. O percentual de árvores ocas varia conforme as diferentes florestas¹⁹;

- **Árvores impróprias para a indústria:** parte das árvores comerciais não possui uma qualidade do tronco favorável para um bom aproveitamento na indústria. O próprio inventário florestal da Flona de Saracá-Taquera estima que 3% das árvores, em média, nas UMFs não oferecem aproveitamento satisfatório;

- **Porta-sementes:** parte das árvores da floresta deve ser protegida, na forma de porta-sementes. A Resolução 406/2009 do CONAMA impõe que, pelo menos, 10% das árvores de cada espécie

sejam mantidas como porta-sementes, com limite mínimo de 3 árvores de uma mesma espécie a cada 100 hectares, que deve ser o número mínimo de árvores a constar nessa área de floresta;

- **Volume máximo:** há um limite de volume madeireiro a explorar. Segundo a resolução mencionada acima, a intensidade máxima de exploração, para os empreendimentos de arraste mecanizado, deve ser 30 m^3 em cada hectare de floresta, considerando um ciclo de corte (a ser explicado na próxima seção) de 35 anos. Um ciclo de corte mais curto implica uma volumetria menor de exploração²⁰.



²⁰A Resolução CONAMA 406/2009 recomenda que os ciclos de corte não considerem uma taxa de crescimento da floresta, após a exploração superior a $0,86 \text{ m}^3 \text{ ha}^{-1} \text{ ano}^{-1}$

No caso dos dois primeiros editais, lançados pelo SFB, o da Flona de Jamari e da Flona de Saracá-Taquera, os anexos trazem estimativas do volume que pode ser explorado em cada uma das UMFs, considerando os descontos listados acima.

Dessa forma, conhecendo a produção potencial em volume e quantidade de espécies a explorar, o proponente pode estabelecer os limites de exploração anual — obedecendo aos parâmetros da legislação florestal — e determinar, assim, a escala de produção e, conseqüentemente, os meios para extrair os recursos florestais desejados. Com base no inventário amostral, o interessado na concessão de uso da floresta pode elaborar uma proposta de comercialização dos produtos florestais, coerente com a realidade local e regional.

2.5. Passo-a-passo da licitação

A licitação para a concessão inicia-se com a abertura de processo administrativo formal pelo SFB, ou pelos órgãos gestores dos estados. Através de uma Comissão Especial de Licitação, criada dentro desses órgãos, é elaborado o edital, no qual estarão todas as regras e os procedimentos da licitação.

Com a publicação do edital, o processo licitatório passa para a chamada fase externa, isto é, a fase em que a participação das pessoas de fora da Administração Pública é necessária. Nessa fase, não só se abre, à concorrência, o lote de concessão, como também se instala o momento de fazer questionamentos, de tirar dúvidas, de elaborar propostas e de reunir a documentação de habilitação.

A impugnação do edital é um ato formal feito por escrito e endereçado ao SFB, ou ao órgão gestor estadual, que pode ser realizado por qualquer cidadão que questione o cumprimento da legislação sobre licitações, no momento da elaboração do edital. O pedido de impugnação pode ser protocolado até 5 dias úteis antes da data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração Pública julgá-lo em até 3 dias úteis, contados dessa mesma data. Já os participantes do processo de licitação terão, para impugná-lo, até 2 dias úteis antes da data, prevista no edital, de abertura dos envelopes de habilitação.

Se não houver impugnações nos prazos citados, perde-se o direito de fazê-las em qualquer outro momento da licitação. O licitante que impugnar o edital dentro do prazo não perde o direito de participar da licitação. Se o edital for impugnado, vai a julgamento pelo SFB, ou pelo órgão gestor estadual. Se a impugnação for julgada procedente, isto é, se o órgão aceitar os motivos apresentados pelo interessado, o Edital é tirado de circulação, corrigido e publicado novamente, começando-se o procedimento novamente. Se a impugnação for julgada improcedente, isto é, se o órgão não aceitar os motivos apresentados pelo interessado, a licitação vai para a fase de habilitação.

A habilitação é feita por meio da análise dos documentos apresentados pelos licitantes. Se a documentação apresentada estiver correta, de acordo com o edital, o licitante é habilitado; caso contrário, estará fora da licitação, ou seja, inabilitado a continuar participando da concessão. O licitante inabilitado pode apresentar recurso e tentar provar que sua documentação está correta. Esse recurso deve ser endereçado ao Diretor-Geral do SFB, ou do órgão gestor estadual, por meio da Comissão Especial de Licitação. Se houver recurso, suspendem-se a licitação e seus efeitos até o

juízo. Se o recurso for aceito e julgado procedente, retorna-se à fase de habilitação, desde seu início. Se o recurso não for aceito ou se não houver recurso, os envelopes com as propostas dos inabilitados são devolvidos e passa-se à análise das propostas técnicas dos licitantes habilitados.

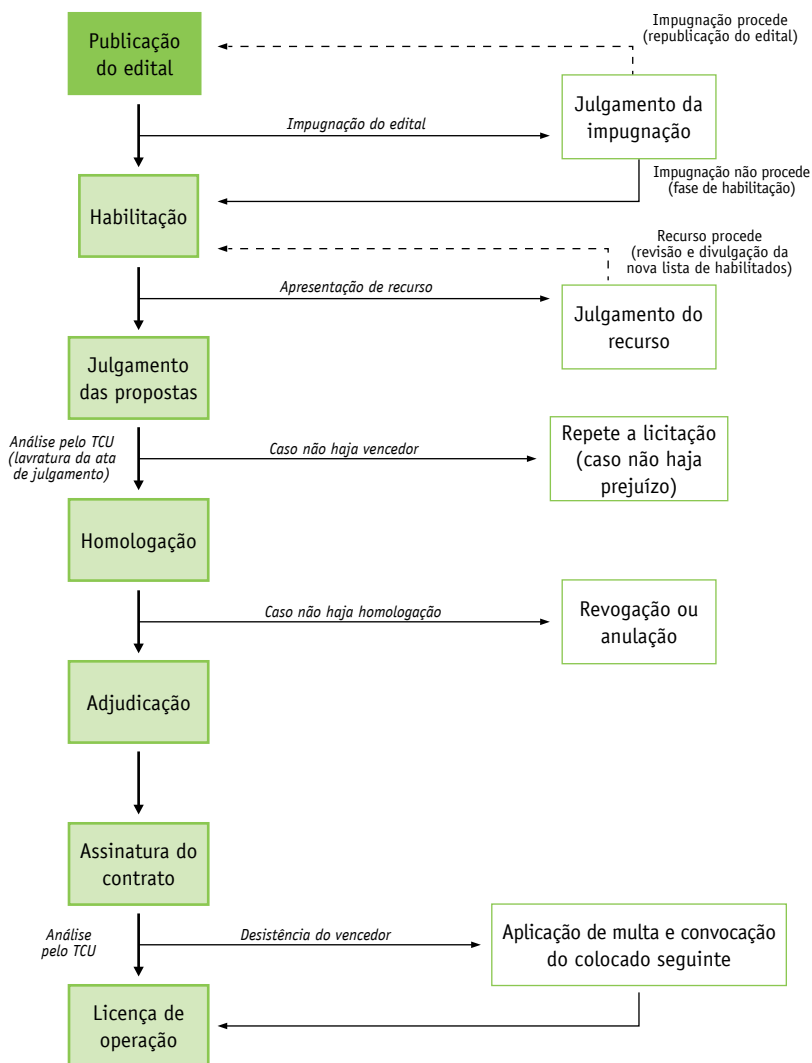
As propostas são julgadas por critérios objetivos, de forma que vencer, ou não, a concorrência relaciona-se diretamente à forma como as propostas são formuladas. Elas devem considerar os critérios do edital para se adequarem (conforme apresentamos no item 2.2). Após o julgamento das propostas, os licitantes classificados serão divulgados. Aqueles que não foram classificados podem apresentar recurso. Se o recurso for aceito e julgado procedente, ou se não houver recurso, o SFB, ou o órgão gestor estadual, faz a Lavratura da Ata de Julgamento.

A Ata de Julgamento é encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU), para a verificação e a análise do processo. Aprovada pelo TCU, o SFB, ou o órgão gestor do estado, declara o vencedor. Definido o vencedor, o Diretor Geral do SFB, ou do órgão gestor, homologa (aprova) os atos praticados em toda a licitação desde o seu início, garantindo, ao vencedor, o seu direito.

Após a homologação, abre-se o prazo para a apresentação de recurso, que, se interposto e procedente, pode revogar ou anular a homologação. Se não houver recurso, passa-se à adjudicação, isto é, à entrega do objeto da licitação ao vencedor, pelo Diretor geral do SFB, ou do órgão gestor estadual. O acesso ao objeto, porém, só é possível após a assinatura do contrato, sua publicação no Diário Oficial, na forma de extrato e de obtenção da Licença de Operação (LO). Antes da publicação do extrato e da LO, o processo volta ao TCU, para que se verifique seu andamento até essas fases.

Caso o vencedor desista de assinar o contrato, deverá pagar uma multa ao órgão gestor, que chamará o classificado seguinte.

Figura 3. Fluxograma da licitação.



Capítulo

3

**MANEJANDO A ÁREA CONCEDIDA
– OS PRIMEIROS PASSOS DO
GANHADOR DA CONCESSÃO**

CAPÍTULO 3: MANEJANDO A ÁREA CONCEDIDA – OS PRIMEIROS PASSOS DO GANHADOR DA CONCESSÃO

Após a fase da seleção e da contratação dos concessionários, os vencedores assinam o contrato de concessão, tornando-se aptos para iniciar as atividades propostas durante a licitação. O primeiro passo é a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável (doravante PMFS). O PMFS deve contemplar as atividades econômicas sugeridas na proposta e inclui a exploração dos produtos e/ou serviços florestais. O PMFS é analisado e licenciado pelo Ibama, no caso das Flonas, ou pelos OEMAs, no caso das Flotas.

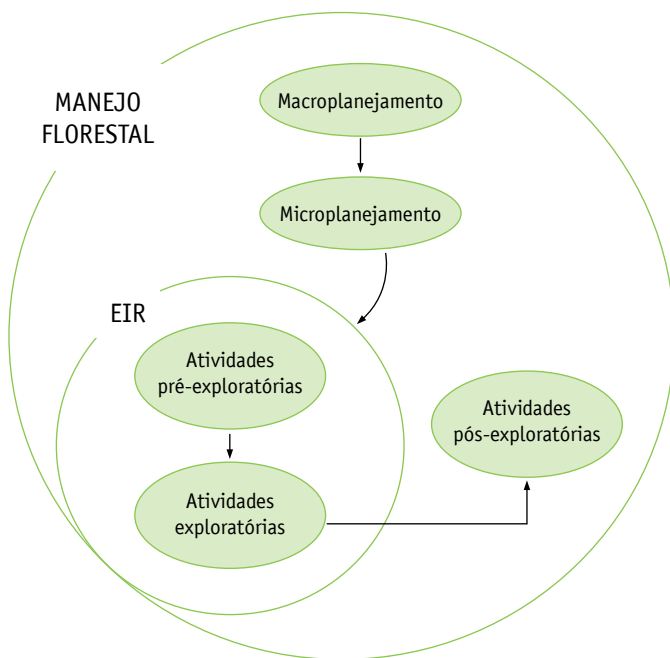
O PMFS pode ser interpretado como um plano do uso sustentável da floresta. Nele, são apresentadas as técnicas florestais para a extração dos produtos e/ou o uso dos serviços florestais, estabelecendo como serão feitos a administração e o gerenciamento da atividade, sempre optando pelas técnicas que causem mínimos danos ambientais e máximos benefícios para a floresta e para os trabalhadores.

3.1. Como elaborar e executar o PMFS

Para elaborar o PMFS, o concessionário deve basear-se nas etapas do manejo florestal (ver Figura 4):

- 1ª Macroplanejamento;
- 2ª Microplanejamento, incluindo as atividades pré-exploratórias;
- 3ª Atividades de exploração dos recursos florestais;
- 4ª Atividades pós-exploratórias.

Figura 4. Representação esquemática das etapas do manejo florestal.



EIR - Exploração de Impacto Reduzido

A EIR constitui um conjunto de técnicas de exploração que reduz os impactos da atividade, causados à vegetação residual, aos solos e a outros atributos ambientais da floresta, em comparação à exploração convencional.

Veja, no Box da página 64, uma comparação dos custos e da produtividade da EIR aos da exploração convencional.

1ª Etapa. Macroplanejamento

O macroplanejamento é fundamental para a elaboração e a execução do PMFSs. Nos empreendimentos florestais, essa atividade traz informações necessárias para a tomada de decisão quanto à viabilidade econômica do manejo florestal, além de subsidiar as demais atividades do empreendimento. No contexto das concessões florestais, pode-se dizer que o macroplanejamento já é realizado durante a fase licitatória, pois os concorrentes, para entregar a proposta da concessão, precisam fazer um planejamento do negócio, com base nos dados que o órgão gestor fornece no edital de licitação.



Na fase da licitação, o edital publicado disponibiliza dados, que permitem, aos concorrentes, fazerem o planejamento da concessão, incluindo o inventário amostral, a base cartográfica da área destinada à concessão, o objeto da concessão (atividades que podem ser desenvolvidas), os preços mínimos a praticar, a lista de espécies comerciais, o volume estimado para a exploração anual, o estudo da viabilidade técnica e econômica, entre outras informações. Estas podem subsidiar o macroplanejamento, o qual se compõe das seguintes atividades:

Seleção das áreas aptas ao manejo florestal

É preciso excluir, da Unidade de Manejo Florestal (UMF), as áreas destinadas à preservação permanente (APPs), a reserva absoluta, além das áreas já abertas com construções ou sem vegetação. A reserva absoluta, instituída pela LGFP, corresponde a 5% da UMF, e deve permanecer inexplorada para que se possa comparar à floresta explorada. As APPs são áreas especiais, definidas pela legislação brasileira²¹, que devem ser protegidas, incluindo florestas de beira de rios e igarapés, morros com mais de 45 graus de inclinação, nascentes de corpos d'água. O restante, a ser avaliado através de mapas, pode ser considerado como o conjunto das áreas com potencial para executar o manejo florestal (ver Figura 5).

Figura 5. Exemplo de imagem de satélite, destacando trechos de florestas aptas para o manejo florestal. As áreas de manejo florestal (denotadas por AMFs), localizadas nesta figura, constituem florestas manejadas pelo IFT, no Centro de Manejo Florestal Roberto Bauch, em Paragominas, Pará.



Nos PMFSs que contemplem serviços florestais, podem-se incluir as APPs para atividades como o turismo, desde que essas atividades não causem danos aos rios, aos igarapés e à floresta em si. Existem técnicas adequadas de planejamento de trilhas para o turismo em áreas florestais.

Quantificação do potencial da floresta para o manejo florestal

Conforme discutimos anteriormente (ver item 2.4), o inventário amostral estima as espécies florestais e a quantidade de produtos a manejar (número de indivíduos por espécie, volume, área basal etc.). O mesmo é válido para as concessões de serviços florestais.

Avaliação da viabilidade econômica do empreendimento

Os resultados do inventário amostral permitem que o concessionário consiga estimar quanto vai precisar investir na atividade e o quanto terá de retorno financeiro, garantindo a viabilidade econômica do empreendimento. A viabilidade econômica do manejo florestal, no caso de concessões, deve considerar, além dos custos do manejo florestal, os custos decorrentes do processo de licitação, da gestão dos contratos e o valor mínimo a ser pago ao Governo pelos produtos florestais²². Do processo de licitação, são gerados custos de inventários florestais, consultas e audiências públicas, dentre outros. A gestão dos contratos inclui os custos relacionados ao monitoramento por meio de auditorias e sistemas de controle (procedimentos de rastreamento da madeira), assim como os custos decorrentes da adoção de critérios técnicos (ambientais, sociais e econômicos), associados à seleção das melhores propostas apresentadas.

Conforme também já explicado²³, é fundamental o uso das informações disponibilizadas nos anexos do edital, que tratam sobre a viabilidade técnica e econômica, para elaborar uma proposta economicamente viável. Em relação aos custos do manejo florestal, os empreendimentos terão de considerá-los, minimamente, durante as operações:

- Os custos de transação envolvidos no manejo florestal, que incluem a contratação de um engenheiro florestal para a elaboração do PMFS e seu posterior acompanhamento, as licenças ambientais, a emissão de guias florestais etc;

²²Conforme discutido anteriormente (ver item 1.6, sobre as responsabilidades dos concessionários), entretanto, as micro-empresas, as pessoas jurídicas de pequeno porte e as associações de comunidades locais são dispensadas do pagamento dos custos do edital de licitação. Além disso, no caso de saírem vencedoras, elas só prestarão garantia de 75% do valor fixado para as demais empresas.

²³Ver item 2.3, na subseção Entendendo o anexo de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica.

- Os custos operacionais do empreendimento, como a construção de estradas, e as infraestruturas florestais, a compra ou o aluguel de equipamentos, o transporte da matéria-prima, o processamento (se houver), o treinamento e a capacitação de pessoal etc;
- Os custos do gerenciamento financeiro e operacional.

Definição das estratégias de gerenciamento da floresta

Com o mapa da área apta para o manejo em mãos, é feito o planejamento geral da utilização da floresta para o tempo determinado de concessão (máximo de 40 anos). Esse tempo de contrato pode parecer longo, mas, para garantir a sustentabilidade do manejo florestal, é preciso respeitar o ciclo de corte, o qual considera o tempo de regeneração da floresta, ou seja, o tempo de pousio, durante o qual a floresta necessita crescer sem intervenção.

O CONAMA estabeleceu, na Resolução 406/2009, que, no caso dos produtos madeireiros, o ciclo de corte deve ter um mínimo de 35 anos para uma intensidade de 30 m³/ha. Isso equivale a dizer que o ciclo pode ser mais curto, caso um volume menor de madeira seja extraído²⁴. Tais regras não são aplicáveis a empreendimentos em pequena escala, que não usam arraste mecanizado, e que podem ter ciclos bastante curtos. Por lei, apenas as árvores com DAP acima de 50 cm podem ser exploradas. As árvores abaixo desse diâmetro, no momento da exploração, chamadas de árvores remanescentes, ou árvores de futura colheita, são mantidas na floresta e continuam a crescer até que alcancem o diâmetro mínimo de corte nos ciclos subsequentes.

²⁴Segundo a mesma Resolução, os ciclos de corte podem ser mais curtos, desde que não considerem uma taxa de crescimento da floresta, após a exploração, superior a 0,86 m³ ha⁻¹ ano⁻¹ das espécies exploradas.

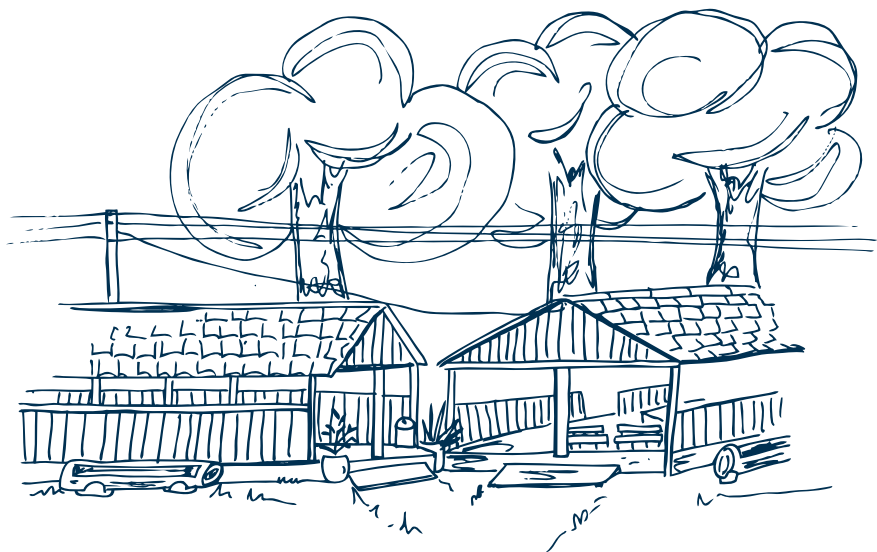
Dimensionamento e definição das áreas das UPAs

Durante a definição das estratégias de gerenciamento da floresta, são definidas as Unidades de Produção Anual (UPAs). Nessas unidades, é feito o planejamento de execução do manejo florestal para o período de 1 ano. Ou seja, a UMF, desconsiderando as APPs e a área de reserva absoluta, é dividida em áreas anualmente exploráveis, as UPAs, de forma a facilitar a execução da exploração florestal. As UPAs, por sua vez, são também divididas em Unidades de Trabalho (UTs). Essa definição é feita na imagem de satélite. Existem programas de computador, utilizados, como ferramentas, para definir e dimensionar as UPAs.

Definição e dimensionamento das infra-estruturas gerais

Depois de definidas as UPAs, determinam-se os locais de locação das infraestruturas, como estradas, pontes e bueiros. É preciso planejar uma estrada principal, pela qual os produtos serão transportados até os locais de beneficiamento. No caso de atividades de turismo, é preciso planejar uma infraestrutura adequada para receber os visitantes, como pousadas, áreas de camping, trilhas e banheiros. Existem algumas normas de execução para o manejo florestal, que tratam sobre a construção de infraestruturas²⁵, de forma a causar o menor impacto à floresta e a garantir uma maior durabilidade da infraestrutura construída.

²⁵O Ministério do Meio Ambiente tem editado, periodicamente, um compêndio com normas florestais que possuem alguns regulamentos relativos a esse assunto e também regulamentos aplicáveis ao manejo florestal, chamados Normas Florestais para a Amazônia. Entre as páginas eletrônicas nas quais é possível baixar uma cópia, em formato pdf, desse compêndio, citamos http://www.sbs.org.br/normas_florestais_2edicao.pdf.



Quantificação e definição da necessidade de recursos humanos

Conhecendo o potencial florestal, o tamanho das UPAs e a forma de gerenciar as mesmas, é possível estimar o número de profissionais e de trabalhadores necessários para executar o PMFS. É importante ter, em vista, a importância de se treinarem engenheiros, técnicos e trabalhadores de campo, para atender aos requisitos do contrato de concessão.

O número de profissionais e de trabalhadores varia conforme, entre outros fatores, o tipo de empreendimento, o tamanho da área de manejo, o planejamento da exploração anual e a disponibilidade de maquinários. De maneira geral, estima-se que, para cada 5000 ha de floresta a manejar anualmente, em se tratando de empreendimentos madeireiros empresariais, se empregam 90 funcionários, incluindo os trabalhadores da exploração e os profissionais florestais de gerenciamento. No caso de comunidades, a proporção do número de trabalhadores, envolvidos por unidade de área, pode ser maior.

2ª Etapa. Microplanejamento: o início da execução do manejo florestal

Quando os ganhadores da concessão são definidos e assinam o contrato, passam a ter o direito de executar a proposta como concessionários de uma determinada floresta pública. Dessa forma, para iniciar o uso econômico e planejado dos recursos florestais, o concessionário baseia-se no macroplanejamento do empreendimento florestal e, em seguida, realiza o microplanejamento. Este viabiliza as operações anuais do manejo florestal, realizado na Unidade de Produção Anual. Nessa etapa, confecciona-se o planejamento no nível da UPA, para estimar recursos humanos, produção, maquinário e investimentos no período de um ano. Com isso, o concessionário pode planejar e executar a construção das infraestruturas gerais, necessárias para iniciar a atividade na UPA, como estradas de acesso, acampamento, pontes, bueiros etc.

A legislação florestal exige a apresentação do Plano Operacional Anual, ou POA (Resolução CONAMA 406/2009), que deve ser analisado pelo Ibama, em caso de florestas federais, ou pelo SEMA, em caso de florestas estaduais. As atividades do microplanejamento subsidiam as informações necessárias para a elaboração do POA.

Atividades pré-exploratórias

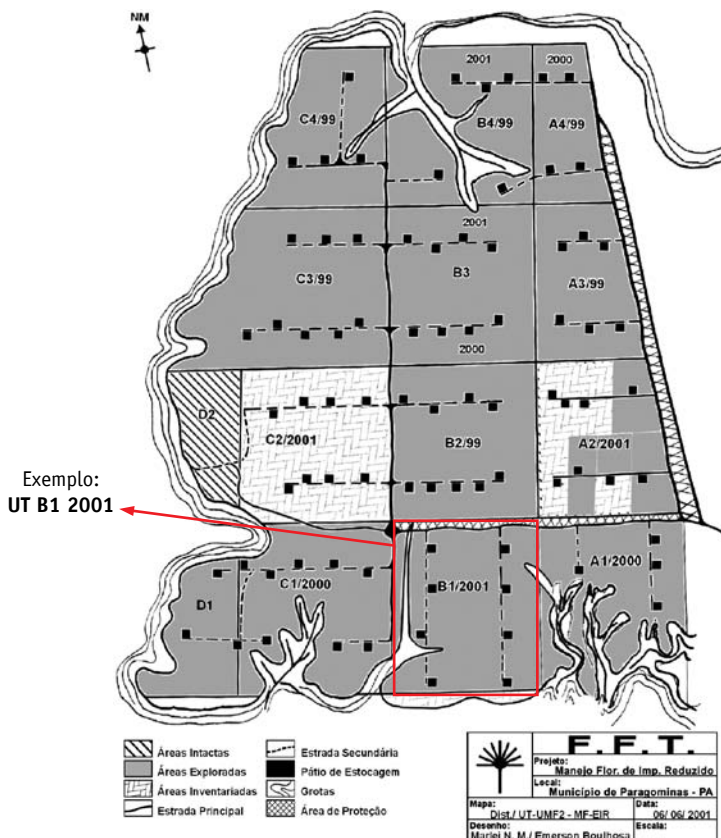
É a etapa do manejo florestal, na qual são planejadas e construídas as infraestruturas, que possibilitam a exploração racional da área de manejo florestal. Essas atividades devem ser realizadas pelo menos 1 ano antes da exploração e desenvolvidas nas seguintes etapas:

Delimitação da UT



Conforme discutimos, a UT é uma unidade física que compõe uma determinada UPA. Na Figura 7, é apresentada uma UPA com as UTs já delimitadas, de forma a facilitar a execução do manejo florestal. Para fins de ilustração, convencionaremos (embora não seja uma regra) que as UTs possuem uma área de 100 ha, o que equivale a uma área de 1000 m por 1000 m.

Figura 6: Exemplo de ilustração do talhoamento ou divisão da UPA em UTs para execução do PMFS. Fonte: IFT, s.d.

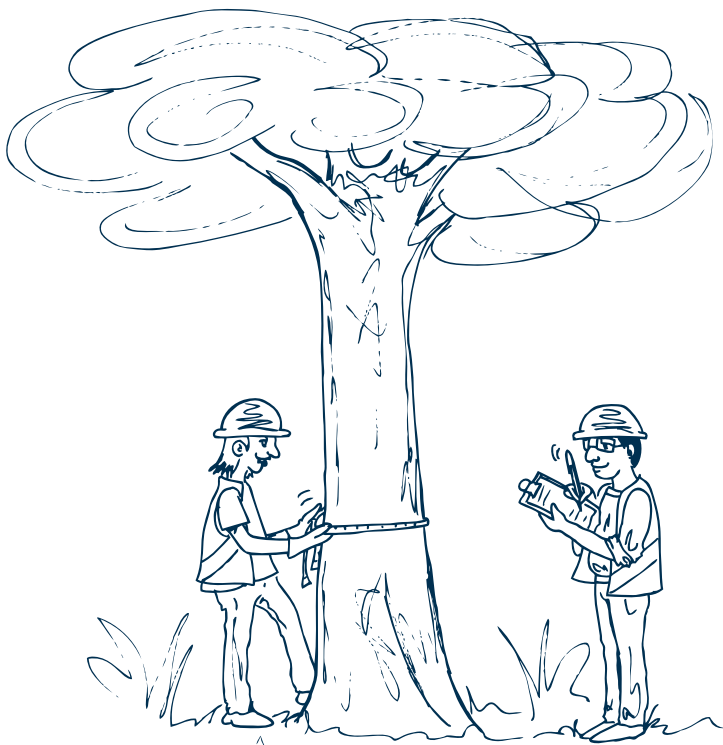


Na figura, temos 14 UTs. Para facilitar a localização, as UTs foram nomeadas. Como mostra a figura, as UTs recebem letras seguidas de algum número e o ano em que foram exploradas.

O número de UTs exploradas por UPA, ou seja, anualmente, varia de acordo com a capacidade operacional do empreendimento, a área de efetivo manejo, o planejamento de exploração, entre outros fatores.

Inventário 100%

Trata-se de um inventário detalhado, feito na área da UT, e diferente do inventário amostral. O inventário 100% levanta, detalhadamente, o potencial produtivo da floresta, esteja relacionado às espécies madeireiras, às espécies frutíferas, às espécies que produzem óleo, resina, cascas, cipós, esteja às espécies que podem servir como pontos de paradas nas trilhas de turismo. Todas as árvores de valor comercial são mensuradas durante o inventário 100%, e são anotadas informações relevantes para a etapa de exploração, como a ocorrência de grotas, os cursos d'água, os ninhos de pássaros etc.



O inventário pode ser feito tanto com base numa malha de trilhas, abertas de forma sistemática na floresta, para orientar os trabalhadores que coletarão os dados, quanto nos avanços atuais em tecnologias de georreferenciamento, com o apoio de aparelhos GPS. O principal produto do inventário é a produção de um mapa, contendo a localização de todas as árvores comerciais e remanescentes (com o DAP um pouco abaixo²⁶ do limite comercial), que poderá ser usado para o planejamento da exploração. O mapa pode tanto ser gerado em computadores, através de programas de informações geográficas (SIG), quanto manualmente, no caso da exploração realizada por pequenos produtores ou por comunidades tradicionais. Ou seja, o inventário 100% é importante por fornecer informações para:

- A tomada de decisão;
- O planejamento da colheita e das atividades de pós-colheita;
- O microzoneamento e o mapeamento da UT;
- A negociação, para comercializar os produtos, 1 ano antes da colheita.

Trato silvicultural pré-exploratório

Em algumas situações, é recomendável fazer uma intervenção na floresta, antes que a exploração seja executada, para melhorar as condições de exploração ou de coleta. Por exemplo, em áreas com muitos cipós, é recomendado o corte dos cipós presos às árvores selecionadas para corte e de suas vizinhas, evitando que, no momento da derrubada da árvore, os cipós prendam as árvores umas às outras, causando a queda desnecessária de árvores e situações de risco para os trabalhadores de campo. O corte de

cipós pode ser realizado durante o inventário 100%, visando à otimização da equipe e à redução de custos.



Inventário contínuo

O inventário contínuo é uma mensuração da floresta explorada, que deve ser realizada permanentemente, pois seu objetivo é monitorar o crescimento e a regeneração natural da floresta. Para fazer esse monitoramento, foram criadas diretrizes para a ins-

talação e a medição de parcelas permanentes (PPs), em florestas naturais da Amazônia (ver indicação de leitura no final do manual). Recomenda-se que a 1ª medição das PPs seja feita antes da exploração; a 2ª, 1 ano depois da exploração e a 3ª, 3 anos depois da exploração. Depois disso, as medições podem ser realizadas a cada 5 anos.

CONCEITOS IMPORTANTES

As parcelas permanentes são delimitações feitas com piquetes dentro da floresta, geralmente correspondendo a uma área de 1 ha (10.000 m², o que equivale a um retângulo de 20x500m), para cada 250 ha de floresta manejada. A recomendação é que os produtores loquem as parcelas permanentes nessa proporção (0,4% da área total) até um limite de 50 ha de parcelas. A forma e a área da PP podem seguir outros padrões, desde que mantenham a proporção que equivale à área total sugerida. Podem ser instaladas PPs menores, mas cujo somatório das áreas seja igual a 1 ha.

Algumas informações importantes, que podem ser reveladas pelo inventário contínuo, são:

- Diâmetro à Altura do Peito (DAP) e altura das árvores;
- Condições fitossanitárias e mortalidade da vegetação;
- Taxa de regeneração (germinação de novas plantas);
- Compactação do solo (no caso de uso de máquinas);
- Presença de animais.

Processamento de dados

Os dados das medições do inventário 100% e do inventário contínuo podem ser trabalhados de forma mais prática em ferramentas básicas de programas de informática, como planilhas eletrônicas e gerenciadores de banco de dados, disponíveis no mercado. Já existem também programas elaborados especificamente para essas finalidades, que podem ser úteis em empreendimentos maiores, nos quais o volume de dados é mais acentuado.

As informações dos inventários podem ser gerenciadas e armazenadas, ficando à disposição para gerar quaisquer tipos de consulta. O uso de planilhas para gerenciar tais dados é muito útil no planejamento da exploração, em função das diversas possibilidades de se tomarem decisões sobre a UT, para selecionar árvores que se deseja manejar; para classificar os dados das árvores a explorar (comerciais), das árvores remanescentes (futuras para corte), das árvores porta-sementes (matriz), das árvores protegidas por lei etc.

Confecção de mapas

A utilização de mapas é uma prática crucial para o sucesso do manejo florestal, permitindo maior precisão na execução das práticas de campo. No geral, sugerimos que sejam elaborados os seguintes mapas:

- **Croqui da área da UT:** é feito durante a delimitação da UT;
- **Mapa Base:** contém todas as informações sobre a UT, como área total, limites, ocorrência de cursos d'água e grotas etc;

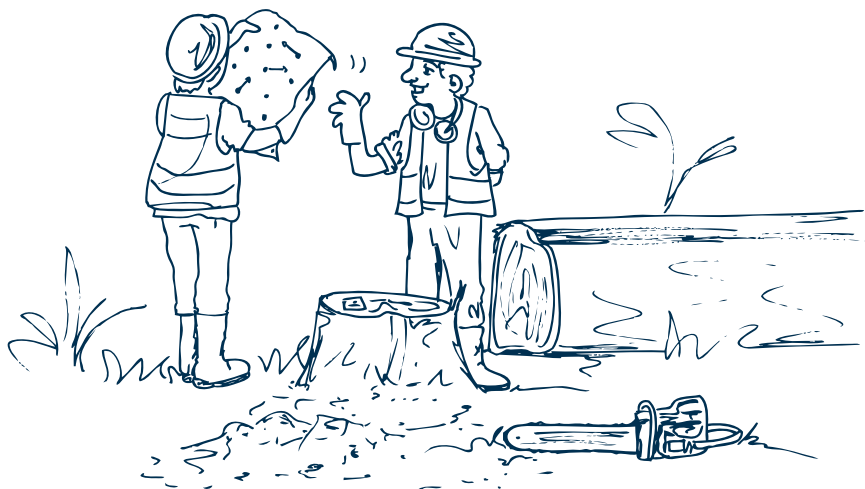
- **Mapa pré-exploratório:** é gerado com o processamento de dados do inventário 100%, indicando a localização das árvores comerciais, das árvores remanescentes, das porta-sementes, das árvores protegidas por lei e até das árvores que possuem ninho, para evitar seu corte;

- **Mapa de Corte:** é utilizado pelo operador do motosserra. Esse mapa indica a localização exata das árvores selecionadas para o corte;

- **Mapa Pós-Exploratório:** depois de realizada a derrubada das árvores, o operador da motosserra desenha, no mapa de corte, a direção de queda das árvores, de forma a sinalizar, ao operador da máquina de arraste, a localização da tora na floresta;

- **Mapa Remanescente:** contém a localização das árvores que serão exploradas no próximo ciclo de corte;

- **Mapa Pós-Exploratório:** indica a situação da UT depois de explorada.



Planejamento das infraestruturas florestais

Nesta etapa, são definidas a disposição e a distribuição das estradas secundárias e dos pátios de estocagem da madeira nas UTs. Para uma melhor compactação das estradas e dos pátios e uma melhor trafegabilidade durante a exploração, recomenda-se que as infraestruturas sejam construídas ao menos 1 ano antes da exploração.

O planejamento da infraestrutura (estradas e pátios) garante a permanência dessas construções para futuros ciclos de corte e outras atividades a realizar, como medições das PPs e eventuais tratamentos silviculturais. O planejamento da infraestrutura é importante para diminuir o tempo gasto de trabalho de máquinas pesadas, minimizando os danos causados à floresta e os custos associados à exploração, uma vez que o tamanho e a quantidade de pátios são dimensionados segundo as necessidades pontuais do empreendimento.

Finalizada a etapa do microplanejamento e das atividades pré-exploratórias, inicia-se a fase de exploração. É preciso planejar, com antecedência, para iniciar essa fase, pois, em épocas de chuva, o trabalho de campo fica mais difícil e algumas atividades do manejo, na maioria das vezes, não podem ser feitas, destacando-se o arraste de toras.

3ª Etapa. Atividades exploratórias

Conjuntamente com as atividades pré-exploratórias, descritas anteriormente, as atividades exploratórias formam uma etapa importante do manejo florestal, chamada de exploração de impacto reduzido (EIR). Descreveremos, de forma rápida, neste

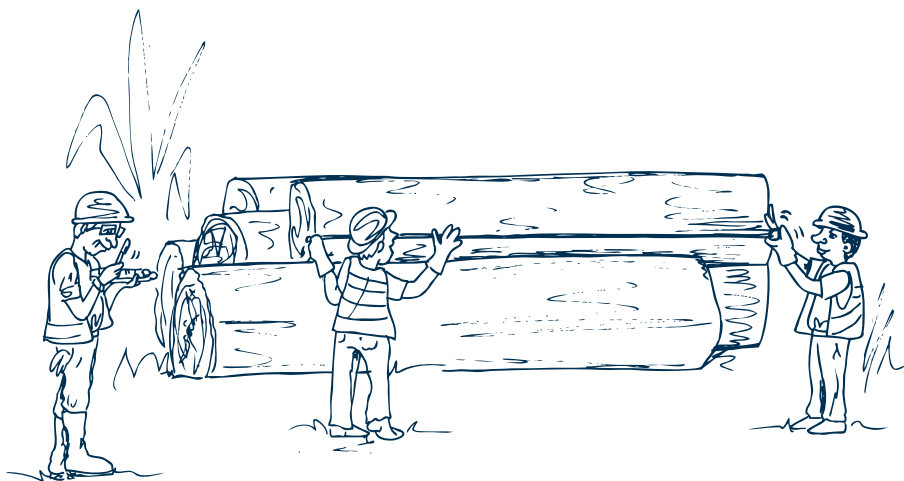
manual, as práticas exploratórias da EIR para a extração de madeira. Entretanto, para o planejamento das atividades de extração dos PFNMs e para aquelas voltadas aos serviços florestais, o ganhador da concessão pode aproveitar algumas práticas da EIR, adaptando-as a sua situação. Não detalharemos, neste manual, tais práticas, por entender que o manejo de PFNMs e de serviços florestais está sujeito a uma infundável gama de particularidades, dependendo do contexto local e dos produtos explorados. Entretanto, indicamos, nas últimas páginas deste manual, algumas sugestões de leitura, que tratam, mais especificamente, de tais temas.

As atividades exploratórias são executadas no ano da exploração. Envolvem o planejamento prévio para, durante a execução da colheita, reduzir os danos, os custos e os acidentes de trabalho. A primeira etapa é o corte direcional das árvores, na qual as árvores comerciais selecionadas passam, primeiramente, por um teste do oco, de forma a determinar se terão um bom aproveitamento na indústria e poderão ser derrubadas. Não apresentando ocorrência de oco, o ajudante da equipe faz a abertura dos caminhos de fuga, necessários para garantir a segurança da equipe de derrubada, e o operador da motosserra derruba a árvore, utilizando técnicas de corte direcionado. A técnica do corte direcionado evita desperdícios de madeira, ao minimizar a ocorrência de rachaduras na tora, e direciona a queda da árvore, de forma a evitar a ocorrência de acidentes, assim como os danos às árvores remanescentes e às porta-sementes.

Logo após a derrubada das árvores na UT, uma equipe, com o mapa de corte em mãos, faz o planejamento do arraste, indicando, com fitas de sinalização, por onde a máquina deverá passar para buscar a tora. Com esse planejamento, evitam-se maiores danos à floresta e minimizam-se os custos associados ao

funcionamento de máquinas pesadas, uma vez que o operador da máquina sabe exatamente aonde ir para encontrar as toras.

Depois do planejamento, é realizado o arraste propriamente dito. Nessa atividade, são utilizadas técnicas adequadas de arraste da tora, que evitam danos ao solo e às árvores que ficaram em pé. A máquina transporta a tora do local de sua queda até o pátio de estocagem. Aí, as toras são marcadas com número de identificação, o qual é utilizado na rastreabilidade da matéria-prima, de modo a garantir, ao comprador, que a madeira foi extraída conforme a legislação florestal, atestando, assim, a origem do produto, mapeada desde a exploração.



4ª Etapa. Atividades pós-exploratórias

Depois de realizada a exploração, a floresta continua a crescer e é preciso acompanhar esse processo, para conhecer a dinâmica de crescimento da floresta e para monitorar seu funcionamento. Dessa forma, as atividades pós-exploratórias visam a viabilizar os ciclos de corte seguintes, a partir de levantamentos dos danos provocados pela exploração, do crescimento da floresta e de medidas para catalisar esse crescimento. Basicamente, nessa etapa, são sugeridas as seguintes atividades:

Manutenção de infraestruturas

As estradas, as pontes, os bueiros e os pátios de estocagem são exemplos de infraestruturas florestais permanentes, que sempre serão utilizadas no empreendimento. Para a conservação delas, é necessária a manutenção nos períodos de utilização e mesmo nos períodos em que não estiverem sendo utilizadas, para que continuem acessíveis. Fazer a manutenção é importante para minimizar os custos de reconstrução das infraestruturas;

Avaliação de danos e desperdícios da exploração

Acompanhar o funcionamento da floresta, após a exploração, é importante para saber se esta está prejudicando o crescimento da floresta. Dessa forma, comparar as parcelas sem intervenção às áreas exploradas é um exemplo de avaliação de danos. Além disso, é importante visitar algumas áreas exploradas e verificar a situação da floresta, observando, por exemplo, a quantidade de toras esquecidas, a quantidade de toras com ocós, a altura dos tocos, a existência de toras rachadas etc²⁷. Os desperdícios da exploração

²⁷ A publicação *Custos e benefícios financeiros da exploração de impacto reduzido em comparação à exploração convencional na Amazônia Oriental* (Holmes et al. 2006), presente na lista de referências deste Manual e disponível gratuitamente para download na página eletrônica do IFT (www.ift.org.br), traz uma metodologia simples que pode ser aplicada por empreendimentos de qualquer escala para mensurar os danos e os desperdícios da exploração madeireira.

prejudicam financeiramente o empreendimento, já que incorrem em custos durante a exploração, sem a geração de receitas;

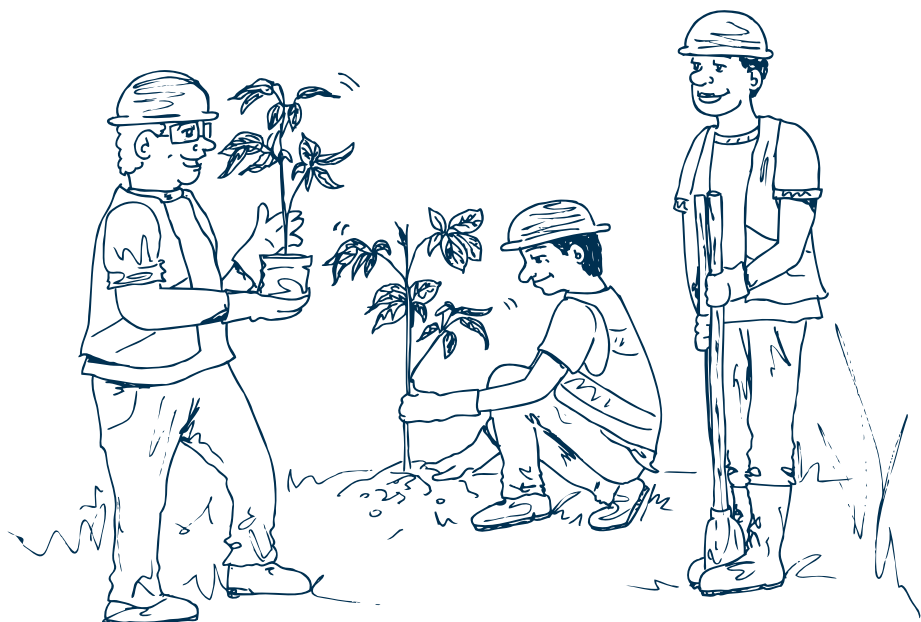
Inventário contínuo

Conforme discutimos anteriormente, o inventário contínuo começa na fase pré-exploratória. E, depois da exploração, acompanhar o crescimento da floresta é necessário para se estimarem o crescimento da floresta, após a exploração, e os impactos da atividade sobre as espécies comerciais;

Tratamento silvicultural

Existem diversos tratamentos, utilizados para aumentar o crescimento da floresta após a exploração, ou para beneficiar as espécies sensíveis exploradas, que poderiam, de outra forma, desaparecer das florestas manejadas. A maioria deles visa, dessa forma, a aumentar o valor futuro de florestas de produção e, ao mesmo tempo, a gerar benefícios ecológicos para as espécies comerciais que, porventura, tenham sido afetadas pela exploração. Em tese, embora haja escassos experimentos científicos de longo prazo sobre o tema, podem também diminuir o ciclo de corte em situações específicas, ao catalisar o crescimento da floresta. Alguns tratamentos silviculturais típicos incluem a liberação de árvores comerciais remanescentes, através do desbaste; o anelamento de árvores competidoras ou o corte de cipós; a condução de regeneração natural; os plantios de enriquecimento em clareiras, entre outros²⁸.

²⁸Dúvidas sobre os métodos e os benefícios dos tratamentos silviculturais pós-exploratórios podem ser solucionadas por instituições de pesquisa florestal, como as Universidades florestais da Amazônia, a Embrapa ou os centros independentes, como o IFT.



Medidas de proteção florestal

Além de todas as atividades descritas anteriormente, é preciso ter alguns cuidados especiais com a floresta. Medidas preventivas e de contenção ao fogo são um exemplo. Colocar placas de proibição e monitorar as atividades de pesca e caça também são medidas importantes. Medidas contra a invasão de terra são essenciais, principalmente em regiões com conflitos fundiários.

Exploração de Impacto Reduzido versus Exploração Convencional

Em 1996, foi realizado um experimento inédito na região de Paragominas (Pará), com o objetivo de comparar os custos e a produtividade das atividades de EIR aos da Exploração Convencional (EC). Neste manual, apresentamos alguns desses resultados (ver Tabelas 8 e 9)²⁹. Vale lembrar que, embora esse estudo tenha sido realizado em um sítio de trabalho específico, foi posteriormente replicado em outras regiões da Amazônia, com resultados semelhantes. O experimento comprovou uma maior rentabilidade líquida da EIR, em comparação à exploração convencional, basicamente devido ao menor custo de produção da matéria-prima na EIR. Além dos benefícios econômicos, a EIR demonstrou maiores benefícios ecológicos, ao reduzir os danos às árvores remanescentes e ao solo da floresta. Finalmente, os ganhos em produtividade e a redução de desperdícios na EIR mostraram-se maiores do que os custos adicionais do planejamento pré-exploratório e da exploração na EIR.

²⁹ *Maiores detalhes na publicação Custos e benefícios financeiros da exploração de impacto reduzido em comparação à exploração convencional na Amazônia Oriental (Holmes et al. 2006), disponível gratuitamente na página do IFT (www.ift.org.br).*

Tabela 9. Produtividade das atividades da EIR em comparação com a EC (Fonte: Holmes, 2006).

Atividades	Produtividade por ha/h	
	Exploração convencional	EIR
Pré-exploratórias	0,00	12,42
Planejamento da extração da tora	20,46	45,40
Infra-estrutura	11,28	26,34
Total	31,74	84,16
	Produtividade por m ³ /h	
	Exploração convencional	EIR
Extração da tora	81,97	65,25

Tabela 10. Custo médio das operações florestais da EIR em comparação às da EC (Fonte: Holmes, 2006).

Atividades	Custos (US\$/m ³)	
	Exploração convencional	EIR
Pré-exploratórias	0,00	1,18
Planejamento da extração da tora	0,16	0,16
Infra-estrutura	0,57	0,59
Extração da tora	4,49	3,14
Apoio, logística e supervisão	0,41	0,32
Subtotal	5,63	5,39
Despesas com suporte administrativo (10% do subtotal)	0,56	0,54
Sutotal (atividades + despesas gerais)	6,19	5,93
Direitos de exploração	9,09	7,61
Ajuste de desperdício	0,40	0,09
Treinamento	0,00	0,21
Custo total	15,68	13,84

3.2. Aprimorando o manejo florestal: a importância da capacitação e do treinamento

Elaborar e executar um PMFS exige conhecimento, prática e bom senso. Mesmo que neste Manual se tenham apresentado as atividades do manejo florestal, as descrições não bastam para iniciar-se o manejo. É necessário que os interessados em concorrer a uma concessão de uso de uma floresta pública estejam cientes da importância de capacitar e de treinar técnicos e trabalhadores para isso.

No momento da licitação para concessões florestais, as propostas dos potenciais concessionários podem ser classificadas e pontuadas quanto à capacitação oferecida aos empregados e à comunidade local. Além disso, no caso da Flona de Jamari, o Serviço Florestal Brasileiro requereu o estabelecimento de uma área para treinamento dentro da maior UMF licitada. Essas medidas podem beneficiar os empreendimentos de lotes médios e pequenos com treinamento, assim como as comunidades circunvizinhas da floresta pública.

O produtor ou a comunidade também podem procurar pelos centros de capacitação e de treinamento em manejo florestal, atualmente em atividade na Amazônia. Para maiores detalhes, deve-se contatar o Centro Nacional de Apoio ao Manejo Florestal (CENAFLOR), órgão inserido na estrutura do SFB para apoiar tais iniciativas.

CENAFLOR / SFB

SCEN Trecho 02 Ed Sede do IBAMA, Prédio CENAFLOR

Brasília/DF

CEP: 70.818-900

Fone: (61) 2028-7234

Bibliografia:

Decreto federal nº 6.063, de 20 de março de 2007.

HOLMES, T.P. ET al. Custos e benefícios financeiros da exploração de impacto reduzido em comparação à exploração convencional na Amazônia Oriental. Fundação Floresta Tropical/Instituto Floresta Tropical (IFT), Belém (PA). 2000.

Instrução Normativa nº 4 do Serviço Florestal Brasileiro, de 25 de junho de 2008;

Lei federal 8.666 de 21 de junho de 1993;

Lei federal nº 11.284, de 2 de março de 2006;

PALMIERI, R.; VERÍSSIMO, A. Conselhos de Unidades de Conservação: guia sobre sua criação e seu funcionamento. Imaflora, Piracicaba – SP; Imazon, Belém – PA. 2009.

PALMIERI, R.; VERÍSSIMO, A.; FERRAZ, M. Guia de Consultas Públicas para Unidades de Conservação. Imaflora, Piracicaba – SP; Imazon, Belém – PA. 2005.

Resolução nº 4, de 23 de junho de 2008;

Serviço Florestal Brasileiro. Plano Anual de Outorga Florestal - 2007-2008. MMA / SFB, Brasília. 2007;

Serviço Florestal Brasileiro. Plano Anual de Outorga Florestal - 2009. MMA / SFB, Brasília. 2008;

Serviço Florestal Brasileiro/ECOFLORESTAL. Inventário Florestal da Flona de Saracá-Taquera. Relatório Final. Belém-PA. 2008;

VOIVODIC, M. de A. Concessões Florestais e o Papel da Certificação. Publicado em

<http://www.acaoverde.org.br/v2/mostra.php?noticia=643.16> de janeiro de 2009.

Sites:

[HTTP://www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

<http://www.florestas.am.gov.br>

<http://www.florestal.gov.br>

<http://www.florestavivaamazonas.org.br>

<http://www.ideflor.pa.gov.br>

<http://www.mma.gov.br>

<http://www.sicaf.com.br>

<http://www.florestavivaamazonas.org.br/download/minuta%20concess%C3%A3o%20florestal.pdf>

http://www.agencia.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=10949&Itemid=287

http://www.agencia.ac.gov.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=67&Itemid=54

Sugestões de Leituras

LECHNER, L. Planejamento, implantação e manejo de trilhas em unidades de conservação. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza. Cadernos de Conservação, ano 3, n.3, 2006;

HOLMES, T.P. et al. Custos e benefícios financeiros da exploração de impacto reduzido em comparação à exploração convencional na Amazônia Oriental. Fundação Floresta Tropical/Instituto Floresta Tropical (IFT), Belém-PA. 2006;

SILVA, J.N.M. ET al. Diretrizes para instalação e medição de parcelas permanentes em florestas naturais da Amazônia brasileira. Embrapa Amazônia Oriental, Belém-PA. 2005;

MACHADO, F. S. Manejo de Produtos Florestais Não Madeireiros. Um manual com Sugestões para o Manejo Participativo em Comunidade da Amazônia. PESACRE e CIFOR, Rio Branco-AC. 2008.

ANEXOS

Anexo 1. Documentos exigidos pela Lei federal 8.666/93 para a habilitação em processo licitatório

Anexo 2. Critérios e bonificadores, instituídos pela Resolução do SFB nº 3/07

Anexo 3. Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006

Anexo 4. Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007

Anexo 1. Documentos exigidos para a habilitação em processo licitatório

Documentos exigidos pela lei federal 8.666/93

1. Declaração de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

2. Registro comercial, no caso de empresa individual;

3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante;

8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

9. Prova de inscrição na entidade profissional competente;

10. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações no objeto da licitação;

12. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

13. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

14. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Documentos exigidos pela lei federal 11.284/06 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável

1. Certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante;

2. Certidão negativa de decisões condenatórias, com trânsito em julgado (sem possibilidade de recurso), em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário.

3. Requisitos legais e técnicos, habilitação e elaboração da proposta técnica e de preços, critérios de seleção (classificação e bonificação).

Anexo 2. Critérios e bonificadores, instituídos pela Resolução do SFB nº 3/07

Critério: menor impacto ambiental			
Indicador	Parametrização	Eliminação	
1.1 Uso de informações ecológicas das espécies na definição das práticas de manejo	Consideração da distribuição espacial das espécies nos critérios de seleção dos indivíduos para corte;	Nível mínimo de especificidade	
1.2. Monitoramento da dinâmica do crescimento e da produção da floresta	Implantação de sistema de inventário florestal contínuo	Compromisso mínimo	
1.3. Aplicação do enriquecimento de espécies nativas com o tratamento de silvicultura pós-colheita	Proporção da área explorada submetida à técnica de enriquecimento	N.A.	
1.4. Redução de danos à floresta remanescente, durante a exploração florestal	Área impactada por atividades de exploração na UPA (derrubada, trilhas de arraste e pátios)	Área impactada maior do que o máximo estabelecido	
	Número de árvores remanescentes impactadas por árvore explorada	Área maior do que o máximo estabelecido	
1.5. Conservação da fauna na UMF	Número de grupos de espécies da fauna silvestre monitorados	N.A.	
1.6. Proteção de áreas de especial valor para conservação com ocorrência de espécies endêmicas, ameaçadas ou sítios arqueológicos e culturais	Mapeamento de sítios e habitats identificados durante levantamento de campo ou exploração florestal e adoção de medidas de proteção destes sítios	N.A.	
1.7. Recuperação de áreas degradadas ou desflorestadas	Área recuperada em terras públicas dentro e fora da unidade de manejo, não decorrentes de ações determinadas por norma ou por contrato	N.A.	

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	Maior pontuação para maior nível de especificidade	Desconto de acordo com a superação do compromisso	PMFS, POAs, relatórios anuais e vistoria de campo
	Pontuação crescente por situação comprometida	Desconto de acordo com a superação do compromisso	PMFS, POAs, relatórios anuais e vistoria de campo
	N.A.	Proporção mínima da área com tratamento	Previsão do PMFS, POAs, relatório anual do PMFS, verificação de campo
	Inversamente proporcional à abertura de clareira	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Relatório de Exploração florestal, verificação de campo, imagem de satélite
	Inversamente proporcional ao dano	N.A.	POA, Relatório de Exploração florestal, verificação de campo
	N.A.	Desconto de acordo com faixas pré-definidas de grupos ou espécies monitorados	Previsão do PMFS, POAs, relatório anual do PMFS, verificação de campo
	N.A.	Desconto de acordo com faixas pré-definidas de grupos ou espécies monitorados	Previsão do PMFS, POAs, relatório anual do PMFS, verificação de campo
	N.A.	Desconto proporcional a áreas identificadas e protegidas	MP – POA, relatório anual de Exploração, mapas produzidos pelo concessionário, verificação de campo

Critério: menor impacto ambiental

Indicador	Parametrização	Eliminação	
1.8. Apoio e participação em projetos de pesquisa	Número de projetos de pesquisa desenvolvidos na unidade de manejo, com diferentes coordenadores, formalizados com instituições de pesquisa	N.A.	
1.9. implantação e manutenção de sistema de gestão e desempenho de qualidade das operações florestais	Certificação florestal (FSC ou Cerflor)	N.A.	
1.10. Manutenção da produtividade e da diversidade em plantações florestais	Diversidade de espécies plantadas por faixas de número de espécies e grupos ecológicos	Uso de espécies exóticas	
	Implantação de técnicas de conservação do solo e da água, a partir de listagem de práticas para pontuação	Uso de fogo	
	Implantação de programa de controle integrado de pragas e doenças, a partir de listagem de práticas para pontuação	Ausência de programa de controle de pragas e doenças	

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	N.A.	Desconto de acordo com a faixa de números de projetos de pesquisa e/ou publicações	Convênios e contratos de pesquisa, entrevista com pesquisadores, publicações e relatórios de pesquisa
	N.A.	Desconto pelo período que durar a certificação	Certificado válido
	Faixa de numero de espécies e grupos ecológicos	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Plano de Plantio, relatório de plantio, vistoria de campo
	Em função de aplicação de práticas listadas		

Critério: maior benefício social

Indicador	Parametrização	Eliminação	
2.1. Geração de empregos pela concessão florestal	Estoque médio de empregados com registro em carteira	Estoque mínimo	
	Número médio de empregados próprios e de terceiros com carteira assinada, atuando na unidade de manejo florestal	Número mínimo	
2.2. Valor médio da massa salarial	Valor médio do conjunto dos salários registrados em carteira, desprezando 5% referentes aos maiores valores salariais	Valor mínimo	
2.3. Manutenção do estoque de empregos na unidade de manejo florestal	Número de empregados com carteira assinada, mantidos durante todo o ano	Número mínimo	
2.4. Geração de empregos locais	Número de empregados contratados localmente com comprovante de residência mínimo de 12 meses anteriores ao início da vigência do contrato, nos municípios abrangidos pela concessão	Número mínimo	
	Número de empregados contratados localmente com comprovante de residência mínimo de 12 meses anteriores ao início da vigência do contrato, nos municípios abrangidos pela concessão, dentre os 5% que apresentam os salários maiores		

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Registros na CTPS ou na folha de pagamento da empresa
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Registros na CTPS ou na folha de pagamento da empresa e da empresa(s) prestadora(s) de serviço(s)/ contrato com a empresa prestadora de serviços
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Registros na CTPS ou na folha de pagamento da empresa
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Registros na CTPS ou na folha de pagamento da empresa
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Título eleitoral comprovante de residência no ato da contratação, cadastro dos candidatos a vagas no empreendimento

Critério: maior benefício social			
Indicador	Parametrização	Eliminação	
2.5. Implantação de política de participação nos lucros e de percentual de participação	Existência de política clara de participação dos empregados nos lucros da empresa e de percentual de participação	N.A.	
2.6. Implantação de plano de carreira	Existência de plano de carreira formalizado, adotado com a representação dos trabalhadores	N.A.	
2.7. política afirmativa de gênero	Proporção de empregadas em relação a empregados	Faixa mínima	
	Proporção da massa salarial paga às empregadas	N.A.	
2.8. Capacitação dos empregados	Número médio de horas de capacitação por empregado	Faixa mínima	
	% de funcionários envolvidos em programa de capacitação por ano		
2.9. Condições de bem-estar no acampamento e outras instalações de uso dos trabalhadores	Número de itens de estruturas e serviços que superem os previstos em lei, oferecidos aos empregados, a partir de listagem de itens para pontuação	N.A.	
2.10. Acesso ao domicílio ou à família nas folgas	Frequência de transporte para sedes dos municípios da região, ou principais localidades, para trabalhadores na unidade de manejo	Frequência mínima	
2.11. Contribuições previdenciárias e sociais complementares	Valor gasto com benefícios sociais, tais como plano de saúde, seguro de vida e previdência privada, excluindo-se os funcionários que correspondem aos 5% de salários maiores	N.A.	

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	N.A.	Desconto em preço	Dados da empresa, registros na CTPS ou folha de pagamento da empresa
	N.A.	Desconto em preço por período determinado	Dados da empresa
	N.A.	Proporcional às faixas estabelecidas	Registros na CTPS ou folha de pagamento da empresa
	Proporção da melhor proposta	N.A.	Lista de presença de cursos/certificados emitidos/entrevistas com empregados
	Pontuação por item	Desconto em preço de acordo com item além do compromisso	Verificação in loco, documentos fiscais
	Proporcional e melhor proposta	Proporcional à superação do compromisso ou ao valor mínimo pré-definido	Contrato de prestação de serviço de transporte, entrevistas com trabalhadores, manual de normas da empresa
	Proporcional e melhor proposta	Proporcional à superação do compromisso ou ao valor mínimo pré-definido	Contratos com operadores de saúde, vida e previdência

Critério: maior benefício social

Indicador	Parametrização	Eliminação	
2.12. implantação e manutenção de sistema de gestão da qualidade, responsabilidade social e saúde e segurança no trabalho	Certificação da Série AS 8000 e da ISO 18000 na unidade de manejo	N.A.	
2.13. Capacitação em atividades produtivas florestais e afins para comunidades do entorno (não empregados)	Número de horas de capacitação de pessoas da comunidade, por ano	N.A.	
2.14. Investimento em infra-estrutura e serviços para comunidade local	Valor investido na comunidade em bens e serviços, definidos a partir de audiências entre a comunidade local, o poder público local e o concessionário	N.A.	
2.15. Compra ou contratação de insumos e serviços de fornecedores locais ou estaduais	Proporção dos gastos na compra ou na contratação de insumos e de serviços de fornecedores locais e/ou estaduais	N.A.	
2.16. fornecimento de matéria-prima para utilização pela indústria local	Volume de matéria-prima fornecida às indústrias locais	N.A.	
2.17. Participação da comunidade local na exploração de produtos e serviços, objetos da concessão, na unidade de manejo	Número de famílias da comunidade local que participam da exploração de produtos e de serviços que são objeto da concessão, na unidade de manejo	N.A.	
2.18. Compra ou contratação de insumos e serviços de micro e pequenas empresas	Proporção dos gastos na compra ou na contratação de insumos e de serviços de micro e pequenas empresas	N.A.	

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	N.A.	Desconto em preço	Certificado válido
	Proporção da melhor oferta	Proporcional à superação do compromisso ou ao valor mínimo pré-definido	Lista de presença de cursos, entrevista com membros da comunidade
	Proporção da melhor oferta	Proporcional à superação do compromisso ou ao valor mínimo pré-definido	Atas das reuniões de acordo, verificação in loco, documentos fiscais
	Proporção da melhor oferta	Proporcional à superação do compromisso ou ao valor mínimo pré-definido	Registros fiscais e comerciais, contratos de venda de produtos
	Proporção da melhor oferta	Proporcional à superação do compromisso ou ao valor mínimo pré-definido	Registros fiscais e comerciais, contratos de venda de produtos
	N.A.	Proporcional à superação do compromisso ou a valor mínimo pré-definido	Acordos formalizados com a comunidade, entrevista com membros da comunidade
	Proporção da melhor oferta	Proporcional à superação do compromisso ou a valor mínimo pré-definido	Registros fiscais e comerciais, contratos de venda de produtos

Critério: maior eficiência

Indicador	Parametrização	Eliminação	
3.1. Diversidade de produtos e de espécies explorados na unidade de manejo	Número de produtos explorados, conforme as classes pré-definidas em edital	Número mínimo de produtos	
	Número de espécies exploradas	Número de espécies	
3.2. Diversidade de serviços explorados na unidade de manejo	Número de serviços oferecidos e em operação, conforme lista pré-definida em edital	Número mínimo de serviços	
3.3. Aproveitamento da biomassa explorada	Proporção de aproveitamento da biomassa explorada, antes do primeiro processamento	Porcentagem mínima	
3.4. Aplicação de tratamentos pré e pós-exploratórios para o aumento da produtividade da floresta	Existência de tratamentos silviculturais, conforme as classes pré-definidas em edital.	N.A.	
3.5 Implantação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade e ambiental nas operações realizadas na unidade de manejo	Certificação da série ISO 9000	N.A.	
	Certificação da série ISO 14000		

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	Escala crescente (valores por produto)	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Documentos de origem e de transporte florestal, dados da empresa, nota fiscal
	Proporção da melhor proposta		
	Escala crescente (valores por serviço)	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Contrato de compra e venda de serviços e dados da empresa
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Documentos de origem e de transporte florestal, dados da empresa, nota fiscal
	Escala crescente (valores por tratamentos)	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Previsão do PMFS, POAs, relatório anual do PMFS e verificação de campo
	N.A.	Escala crescente (valores por abrangência da certificação)	Certificados emitidos por certificadores credenciados pelo Inmetro

Critério: maior agregação de valor na região

Indicador	Parametrização	Eliminação	
4.1. Grau de processamento local do produto florestal	Proporção de agregação de valor à matéria-prima extraída da floresta	N.A.	
	Número de etapas do processamento mecânico da matéria-prima, conforme lista pré-definida em edital	N.A.	
4.2. Reflorestamento ou enriquecimento de áreas de infraestrutura, decorrentes da exploração florestal	Proporção da área recuperada em relação ao total da área explorada	N.A.	

	Classificação	Bonificação	Meio de Verificação
	Proporção da melhor proposta	Desconto de acordo com a superação do compromisso	Documentos de origem e transporte florestal, dados da empresa, nota fiscal
	Escala crescente (valores por etapa de processamento)		
	N.A.	Desconto em preço proporcional às faixas (%) de recuperação	Previsão do PMFS, POAs, relatório anual do PMFS e verificação de campo

Anexo 3. Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 2. Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversi-

ficação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

Art. 3. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

III - produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

V - ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-

se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

TÍTULO II

DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4. A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;

II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DIRETA

Art. 5. O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o caput deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do caput do art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 6. Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

§ 1º A destinação de que trata o caput deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no caput deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7. A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 8. A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Art. 9. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

Seção II

Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO)

Art. 11. O Paof para concessão florestal considerará:

I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, o Paof da União considerará os Paofs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O Paof deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 3º O Paof deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Seção III

Do Processo de Outorga

Art. 12. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexistência prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV

Do Objeto da Concessão

Art. 14. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado:

I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

Seção V

Do Licenciamento Ambiental

Art. 18. A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental - EIA para a concessão da licença prévia.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.

§ 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 24 desta Lei.

§ 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no Paof, a licitação para a concessão florestal.

§ 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a consequente obtenção da licença de operação pelo concessionário.

§ 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação.

§ 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.

§ 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 4º desta Lei, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, substitui a licença prévia prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º deste artigo e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.

Seção VI

Da Habilitação

Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;

II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º Os órgãos do Sisnama organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do caput deste artigo.

Seção VII

Do Edital de Licitação

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III - os resultados do inventário amostral;

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V - a descrição da infra-estrutura disponível;

VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30 desta Lei;

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.

§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 21. As garantias previstas no inciso XIII do art. 20 desta Lei:

I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;

II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

§ 1º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.

§ 2º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia;

IV - fiança bancária;

V - outras admitidas em lei.

§ 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regula-

mento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 22. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. 19 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do caput do art. 20 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do caput do art. 20 desta Lei;

V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 23. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 24. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no caput deste artigo, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 25. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VIII

Dos Critérios de Seleção

Art. 26. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência;

d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do caput deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX

Do Contrato de Concessão

Art. 27. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

Art. 28. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 29. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo será definido pelo órgão gestor.

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

II - ao prazo da concessão;

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;

IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;

XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI - aos bens reversíveis;

XVII - às condições para revisão e prorrogação;

XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do caput deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 31. Incumbe ao concessionário:

I - elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII - realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

IX - executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura;

X - comercializar o produto florestal auferido do manejo;

XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XII - monitorar a execução do PMFS;

XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

XVI - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVII - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 32. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no caput deste artigo, não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no Paof, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.

Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

Seção X

Dos Preços Florestais

Art. 36. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até 1 (um) ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e à concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;

VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

Art. 37. O preço referido no inciso II do caput do art. 36 desta Lei compreende:

I - o valor estabelecido no contrato de concessão;

II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 38. O contrato de concessão referido no art. 27 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do

Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado:

a) 70% (setenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDf: 40% (quarenta por cento).

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

d) FNDf: 20% (vinte por cento).

§ 2º (VETADO)

§ 3º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 40. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do caput e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

Seção XI

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II - assistência técnica e extensão florestal;
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do caput e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, consti-

tuem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

Seção XII

Das Auditorias Florestais

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 43. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;

II - programação prévia com o concessionário.

Seção XIII

Da Extinção da Concessão

Art. 44. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

I - esgotamento do prazo contratual;

II - rescisão;

III - anulação;

IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do caput deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.

Art. 46. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretroatável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 47. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIV

Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Art. 48. As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no Paof requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PODER CONCEDENTE

Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I - definir o Paof;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Paof;

III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;

VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do caput deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;

V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º Em âmbito federal, o Ibama exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O Ibama deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO CONSULTIVO

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;

II - manifestar-se sobre o Paof da União;

III - exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

Art. 52. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

I - elaborar proposta de Paof, a ser submetida ao poder concedente;

II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal;

III - solicitar ao órgão ambiental competente a licença prévia prevista no art. 18 desta Lei;

IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;

VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;

VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;

IX - fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 desta Lei e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;

XI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;

XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

XIII - indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;

XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;

XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XVI - disciplinar o acesso às unidades de manejo;

XVII - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;

XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas

de mercado dos agentes do setor florestal;

XIX - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XXI - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;

XXII - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de posuio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 3º O relatório previsto no § 2º deste artigo relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

§ 4º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º deste artigo, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

TÍTULO IV

DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

Art. 55. O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência:

I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;

II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;

III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;

IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;

V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções:

a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional;

VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas

atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da Federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB.

§ 3º As atribuições previstas nos incisos II a V do caput deste artigo serão exercidas sem prejuízo de atividades desenvolvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que atuem no setor.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:

I - exercer a administração do SFB;

II - examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;

III - editar normas sobre matérias de competência do SFB;

IV - aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;

VI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§ 2º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no caput deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 60. O ex-dirigente do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Parágrafo único. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o ex-dirigente do SFB que descumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 61. Os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 59 desta Lei.

Seção II

Da Ouvidoria

Art. 62. O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá:

I - receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

II - zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;

III - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno:

a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;

b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, sem direito a recondução.

§ 3º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 5º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

§ 6º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.

Seção III

Do Conselho Gestor

Art. 63. (VETADO)

Seção IV

Dos Servidores do SFB

Art. 64. O SFB constituirá quadro de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 65. O SFB poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. No caso de requisição ao Ibama, ela deverá ser precedida de autorização do órgão.

Art. 66. Ficam criados 49 (quarenta e nove) cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

- I - 1 (um) DAS-6;
- II - 4 (quatro) DAS-5;
- III - 17 (dezessete) DAS-4;
- IV - 10 (dez) DAS-3;
- V - 9 (nove) DAS-2;
- VI - 8 (oito) DAS-1.

Seção V

Da Autonomia Administrativa do SFB

Art. 67. O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

Seção VI

Da Receita e do Acervo do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 68. Constituem receitas do SFB:

I - recursos oriundos da cobrança dos preços de concessão florestal, conforme destinação prevista na alínea a do inciso I do caput e no inciso I do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, além de outros referentes ao contrato de concessão, incluindo os relativos aos custos do edital de licitação e os recursos advindos de aplicação de penalidades contratuais;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de emolumentos administrativos;

IV - recursos provenientes de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente.

Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 70. As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas:

I - pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal;

II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

§ 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§ 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º deste artigo, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º deste artigo serão sub-

metidas a processo licitatório, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no caput deste artigo, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

§ 5º Será dada a destinação prevista no art. 6º desta Lei às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.

§ 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 7º O contrato previsto no § 6º deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.

§ 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.

Art. 71. A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. 70 desta Lei, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações:

I - o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento;

II - o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art. 70 desta Lei.

Art. 72. As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Art. 73. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Nos remanescentes das áreas previstas no caput deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.

§ 2º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos atuais ocupantes em áreas de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 74. Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 33 desta Lei, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro Paof.

Art. 75. Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro Paof, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

Art. 76. Em 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 77. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

Art. 78. Até a aprovação do primeiro Paof, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em:

I - unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem 750.000ha (setecentos e cinquenta mil hectares), localizadas numa faixa de até 100Km (cem quilômetros) ao longo da rodovia BR-163;

II - florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, observados os seguintes requisitos:

- a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;
- b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. 48 desta Lei;
- d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 8o e 12 a 47 desta Lei.

Art. 79. As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

Art. 80. O inciso XV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

.....” (NR)

Art. 81. O art. 1º da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 1º

.....

V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

.....” (NR)

Art. 82. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

“Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.”

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.”

Art. 83. O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SIS-NAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.” (NR)

Art. 84. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.” (NR)

“Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.”

“Art. 14.

.....

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 17-G

.....

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.” (NR)

Art. 85. O inciso II do caput do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 22 e 23:

“Art. 167.

.....

II -

.....

22. da reserva legal;

23. da servidão ambiental.” (NR)

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Paulo Bernardo Silva

Marina Silva

Anexo 4. Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007

Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.284, de 2 de março de 2006, decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Este Decreto dispõe sobre o Cadastro Nacional de Florestas Públicas e regulamenta, em âmbito federal, a destinação de florestas públicas às comunidades locais, o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF, o licenciamento ambiental para o uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, a licitação e os contratos de concessão florestal, o monitoramento e as auditorias da gestão de florestas públicas, para os fins do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 2. O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, é integrado:

I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro e incluirá:

I - áreas inseridas no Cadastro de Terras Indígenas;

II - unidades de conservação federais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e

III - florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º As florestas públicas em áreas militares somente serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União mediante autorização do Ministério da Defesa.

§ 4º As florestas públicas federais plantadas após 2 de março de 2006, não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidades de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor da respectiva floresta.

Art. 3. O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União é composto por florestas públicas em três estágios:

I - identificação;

II - delimitação;

III - demarcação.

§ 1º No estágio de identificação, constarão polígonos georreferenciados de florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio da União.

§ 2º No estágio de delimitação, os polígonos de florestas públicas federais serão averbados nas matrículas dos imóveis públicos.

§ 3º No estágio de demarcação, os polígonos das florestas públicas federais serão materializados no campo e os dados georreferenciados serão inseridos no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 4º Para os fins do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, o Serviço Florestal Brasileiro regulamentará cada um dos estágios previstos no caput.

§ 5º Aplica-se às florestas públicas definidas nos incisos I e II do § 2º do art. 2º, apenas o estágio de identificação.

Art. 4. O Serviço Florestal Brasileiro editará resolução sobre as tipologias e classes de cobertura florestal, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas federais.

Parágrafo único. A resolução de que trata o caput observará as caracterizações das tipologias e classes de cobertura florestal, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5. O Serviço Florestal Brasileiro manterá no Sistema Nacional de Informações Florestais banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que tenham coberto todo o território nacional para o ano de 2006.

Art. 6. As florestas públicas identificadas nas tipologias e classes de cobertura florestal, definidas nos termos do art. 4º, serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observada a data de vigência da Lei nº 11.284, de 2006.

Parágrafo único. Para fins de recuperação, o Serviço Florestal Brasileiro poderá incluir, no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas federais.

Art. 7. O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União conterà, quando couber, em relação a cada floresta pública, as seguintes informações:

I - dados fundiários, incluindo número de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis;

II - Município e Estado de localização;

III - titular e gestor da floresta pública;

IV - polígono georreferenciado;

V - bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, conforme norma editada nos termos do art. 4º;

VI - referências de estudos associados à floresta pública, que envolvam recursos naturais renováveis e não-renováveis, relativos aos limites da respectiva floresta;

VII - uso e destinação comunitários;

VIII - pretensões de posse eventualmente incidentes sobre a floresta pública;

IX - existência de conflitos fundiários ou sociais;

X - atividades desenvolvidas, certificações, normas, atos e contratos administrativos e contratos cíveis incidentes nos limites da floresta pública; e

XI - recomendações de uso formuladas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE e com base no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

Art. 8. O Serviço Florestal Brasileiro definirá padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observado o código único estabelecido em ato conjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os Cadastros Estaduais e Municipais de Florestas Públicas.

§ 1º Na definição dos padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

I - definições e terminologias relativas à identificação da cobertura florestal;

II - base cartográfica a ser utilizada;

III - projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;

IV - informações mínimas do cadastro;

V - meios de garantir a publicidade e o acesso aos dados do cadastro;

VI - normas e procedimentos de integração das informações com o Sistema Nacional de Cadastro Rural e os cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro regulamentará os mecanismos para a revisão dos polígonos de florestas públicas para adaptá-los às alterações técnicas, de titularidade ou àquelas que se fizerem necessárias durante a definição dos lotes de concessão.

Art. 9. As florestas públicas federais não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.284, de 2006.

1º A floresta pública que após 2 de março de 2006 seja irregularmente objeto de desmatamento, exploração econômica ou degradação será incluída ou mantida no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o § 1º dar-se-á quando comprovada a existência de floresta em 2 de março de 2006 em área pública desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 3º A manutenção a que se refere o § 1º dar-se-á quando a floresta

pública constante do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União for irregularmente desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 4º Para os fins do disposto no caput, o Serviço Florestal Brasileiro publicará e disponibilizará por meio da Internet o mapa da cobertura florestal do Brasil para o ano de 2006.

Art. 10. As atividades de pesquisa envolvendo recursos florestais, recursos naturais não-renováveis e recursos hídricos poderão ser desenvolvidas nas florestas públicas mencionadas no art. 9º, desde que compatível com o disposto no contrato de concessão e com as atividades nele autorizadas, e que contem com autorização expressa dos órgãos competentes.

Art. 11. As florestas públicas não incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União não perdem a proteção conferida pela Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 12. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, cabe ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de floresta pública federal, mencionada no § 1º do art. 9º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância ao § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 13. O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será acessível ao público por meio da Internet.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 14. Antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas, em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, definidas no inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006, serão identificadas para destinação a essas comunidades, nos termos do art. 6º e 17 da mesma Lei.

Parágrafo único. O Serviço Florestal Brasileiro atuará em conjunto com órgãos responsáveis pela destinação mencionada no caput.

Art. 15. As modalidades de destinação às comunidades locais devem ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas.

§ 1º O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deve considerar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como o beneficiamento dos produtos extraídos, como a principal fonte de sustentabilidade dos beneficiários.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro elaborará estudos e avaliações técnicas para subsidiar o atendimento do disposto no § 1º.

Art. 16. Nas florestas públicas destinadas às comunidades locais, a substituição da cobertura vegetal natural por espécies cultiváveis, além de observar o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, somente será permitida quando, cumulativamente:

I - houver previsão da substituição da cobertura vegetal no plano de manejo, no plano de desenvolvimento de assentamento ou em outros instrumentos de planejamento pertinentes à modalidade de destinação;

II - a área total de substituição não for superior a dez por cento da área total individual ou coletiva e limitado a doze hectares por unidade familiar.

Parágrafo único. A utilização das florestas públicas sob posses de comunidades locais, passíveis de regularização ou regularizadas, observará o disposto no caput.

Art. 17. O Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito da competência prevista no art. 55 da Lei nº 11.284, de 2006, apoiará a pesquisa e a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais, inclusive por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

Art. 18. Nas Florestas Nacionais, para os fins do disposto no art. 17 da Lei nº 11.284, de 2006, serão formalizados termos de uso, com indicação do respectivo prazo de vigência com as comunidades locais, residentes no interior e no entorno das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, especificando as restrições e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e à União.

Parágrafo único. São requisitos para a formalização do termo de uso:

I - identificação dos usuários;

II - estudo técnico que caracterize os usuários como comunidades locais, nos termos do inciso X do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006;

III - previsão do uso dos produtos florestais dele constantes e da permanência dos comunitários em zonas de amortecimento, se for o caso, no plano de manejo da unidade de conservação.

CAPÍTULO IV

DO PLANO ANUAL DE OUTORGA FLORESTAL

Art. 19. O PAOF, proposto pelo Serviço Florestal Brasileiro e definido pelo Ministério do Meio Ambiente, conterá a descrição de todas as florestas públicas passíveis de serem submetidas a concessão no ano em que vigorar.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no PAOF as florestas públicas devidamente identificadas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, nos termos do § 1º do art. 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo quanto às florestas públicas definidas no inciso II do § 2º do art. 2º.

Art. 20. O PAOF terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do total de florestas públicas constantes do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - área total já submetida a concessões florestais federais e previsão de produção dessas áreas;

III - identificação da demanda por produtos e serviços florestais;

IV - identificação da oferta de produtos e serviços oriundos do manejo florestal sustentável nas regiões que abranger, incluindo florestas privadas, florestas destinadas às comunidades locais e florestas públicas submetidas à concessão florestal;

V - identificação georreferenciada das florestas públicas federais passíveis de serem submetidas a processo de concessão florestal, durante o período de sua vigência;

VI - identificação georreferenciada das terras indígenas, das unidades de conservação, das áreas destinadas às comunidades locais, áreas prioritárias

para recuperação e áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral, que sejam adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal federal;

VII - compatibilidade com outras políticas setoriais, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006;

VIII - descrição da infra-estrutura, condições de logística, capacidade de processamento e tecnologia existentes nas regiões por ele abrangidas;

IX - indicação da adoção dos mecanismos de acesso democrático às concessões florestais federais, incluindo:

a) regras a serem observadas para a definição das unidades de manejo;

b) definição do percentual máximo de área de concessão florestal que um concessionário, individualmente ou em consórcio, poderá deter, relativo à área destinada à concessão florestal pelos PAOF da União vigente e executados nos anos anteriores, nos termos do art. 34, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.284, de 2006;

X - descrição das atividades previstas para o seu período de vigência, em especial aquelas relacionadas à revisão de contratos, monitoramento, fiscalização e auditorias;

XI - previsão dos meios necessários para sua implementação, incluindo os recursos humanos e financeiros.

Parágrafo único. A previsão a que se refere o inciso XI do caput será considerada na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, enviado ao Congresso Nacional a cada ano.

Art. 21. A elaboração do PAOF da União considerará, dentre os instrumentos da política para o meio ambiente, de que trata o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2006, as recomendações de uso definidas no Decreto nº 5.092, de 2004.

Art. 22. Para os fins de consideração das áreas de convergência com as concessões de outros setores, de que trata o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.284, de 2006, na elaboração do PAOF da União serão considerados os contratos de concessão, autorizações, licenças e outorgas para mineração, petróleo, gás, estradas, linhas de transmissão, geração de energia, oleodutos, gasodutos e para o uso da água.

Art. 23. O PAOF da União será concluído até o dia 31 de julho do ano anterior ao seu período de vigência, em conformidade com os prazos para a elaboração da lei orçamentária anual.

§ 1º Para os fins do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.284, de 2006, o Serviço Florestal Brasileiro considerará os PAOF dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encaminhados até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 2º Os PAOF encaminhados após a data prevista no § 1º serão considerados pela União somente no ano seguinte ao de seu recebimento.

Art. 24. Para os fins do disposto no art. 33 da Lei nº 11.284, de 2006, serão definidas unidades de manejo pequenas, médias e grandes, com base em critérios técnicos que atendam às peculiaridades regionais, definidos no PAOF, considerando os seguintes parâmetros:

I - área necessária para completar um ciclo de produção da floresta para os produtos manejados, de acordo com o inciso V do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2006;

II - estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos na cadeia produtiva.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25. Para o licenciamento ambiental do uso dos recursos florestais nos lotes ou unidades de manejo, será elaborado o Relatório Ambiental Preliminar - RAP.

Art. 26. Para o licenciamento ambiental do manejo florestal, o concessionário submeterá à análise técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, e do Decreto nº 5.975, de 2006.

Art. 27. Os empreendimentos industriais incidentes nas unidades de manejo e as obras de infra-estrutura não inerentes aos PMFS observarão as normas específicas de licenciamento ambiental.

Art. 28. Na elaboração do RAP, será observado um termo de referência, preparado em conjunto pelo IBAMA e pelo Serviço Florestal Brasileiro, com, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - descrição e localização georreferenciada das unidades de manejo;

II - descrição das características de solo, relevo, tipologia vegetal e classe de cobertura;

III - descrição da flora e da fauna, inclusive com a indicação daquelas ameaçadas de extinção e endêmicas;

IV - descrição dos recursos hídricos das unidades de manejo;

V - resultados do inventário florestal;

VI - descrição da área do entorno;

VII - caracterização e descrição das áreas de uso comunitário, unidades de conservação, áreas prioritárias para a conservação, terras indígenas e áreas quilombolas adjacentes às unidades de manejo;

VIII - identificação dos potenciais impactos ambientais e sociais e ações para prevenção e mitigação dos impactos negativos; e

IX - recomendações de condicionantes para execução de atividades de manejo florestal.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO

Art. 29. Nas concessões florestais, os lotes e as unidades de manejo serão definidos nos editais de licitação e incidirão em florestas públicas que observem o seguinte:

I - possuam previsão no PAOF, com o atendimento das diretrizes nele definidas;

II - encontrem-se no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União nos seguintes estágios:

a) de identificação, para unidades de manejo localizadas em florestas nacionais;

b) de delimitação, para as unidades de manejo localizadas em florestas públicas federais e fora das florestas nacionais.

§ 1º Os lotes de concessão poderão ser compostos por unidades de manejo contíguas.

§ 2º As unidades de manejo contíguas, a serem submetidas à concessão florestal pela União na vigência de um mesmo PAOF, devem necessariamente compor um mesmo lote de concessão florestal.

Art. 30. A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal será precedida de audiência pública, amplamente divulgada e convocada com antecedência mínima de quinze dias, e será dirigida pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 1º O Serviço Florestal Brasileiro realizará as audiências públicas no local de abrangência do respectivo lote, considerando os seguintes objetivos básicos:

I - identificar e debater o objeto da concessão florestal e as exclusões;

II - identificar e debater os aspectos relevantes do edital de concessão, em especial, a distribuição e forma das unidades de manejo e os critérios e indicadores para seleção da melhor oferta;

III - propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão; e

IV - dar publicidade e transparência às suas ações.

§ 2º As datas e locais de realização das audiências será divulgada pelos meios de comunicação de maior acesso ao público da região e pela Internet.

§ 3º Os documentos utilizados para subsidiar a audiência pública serão disponibilizados para consulta na Internet e enviados para as prefeituras e câmaras de vereadores dos Municípios abrangidos pelo edital.

Art. 31. A justificativa técnica da conveniência da concessão florestal federal será elaborada pelo Serviço Florestal Brasileiro e publicada pelo Ministério do Meio Ambiente previamente ao edital de licitação, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 32. O edital de licitação das concessões florestais federais será publicado com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da abertura do processo de julgamento das propostas.

Parágrafo único. Além da publicidade prevista na legislação aplicável, o edital será disponibilizado na Internet e locais públicos na região de abrangência do lote de concessão, definidos no edital.

Art. 33. Todos os atos inerentes ao processo de licitação serão realizados na sede do Serviço Florestal Brasileiro ou no âmbito de suas unidades regionais, conforme justificativa técnica, exceto as audiências públicas e outros atos, previstos em resolução do mesmo órgão.

Art. 34. Para habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental, prevista no inciso I do art. 19 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante, cuja emissão será preferencialmente por meio da Internet, nos termos do § 2º do mencionado art. 19 e do Decreto nº 5.975, de 2006.

Art. 35. Os editais de licitação federais devem conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas, levando-se em consideração os seguintes critérios definidos no art. 26 da Lei nº 11.284, de 2006:

I - maior preço ofertado como pagamento à União pela outorga da concessão florestal;

II - melhor técnica, considerando:

a) menor impacto ambiental;

b) maiores benefícios sociais diretos;

c) maior eficiência;

d) maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, considera-se:

I - menor impacto ambiental: o menor impacto negativo ou o maior impacto positivo;

II - maior eficiência: derivada do uso dos recursos florestais; e

III - região da concessão: os Municípios abrangidos pelo lote de concessão.

Art. 36. O Serviço Florestal Brasileiro definirá para cada edital de licitação federal um conjunto de indicadores que permita avaliar a melhor oferta.

§ 1º O conjunto de indicadores será composto por pelo menos um indicador para cada um dos critérios previstos no caput do art. 35 e para cada um dos componentes da melhor técnica, previstos nas alíneas do inciso II do caput do mesmo artigo.

§ 2º Os indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação e deverão ter as seguintes características:

I - ser objetivamente mensuráveis;

II - relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário;

III - ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

§ 3º Para cada indicador previsto no edital, serão definidos parâmetros para sua pontuação, incluindo os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

§ 4º Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta, com base nos indicadores a serem utilizados.

§ 5º A metodologia de pontuação máxima deverá ser montada de tal forma a garantir que:

I - o peso de cada critério referido no art. 35 nunca seja menor que um ou maior que três;

II - o peso de cada item, na definição do critério referido no inciso II do art. 35, nunca seja menor que um ou maior que três;

III - o peso do critério técnica seja maior ou igual ao peso do critério preço.

§ 6º A utilização de indicadores terá pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - eliminatório: que indica parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;

II - classificatório: que indica parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório;

III - bonificador: que indica parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

Art. 37. O preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal federal de cada unidade de manejo, previsto no art. 36, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2006, será definido com base no custo médio do edital por hectare e especificado no edital de licitação, considerando os custos dos seguintes itens:

I - inventário florestal;

II - estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital;

III - RAP e processo de licenciamento;

IV - publicação e julgamento das propostas.

§ 1º Os custos relacionados às ações realizadas pelo poder público e que, por sua natureza, geram benefícios permanentes ao patrimônio público não comporão o custo do edital.

§ 2º No cálculo do preço do custo de realização do edital para as unidades de manejo pequenas, poderá ser aplicado fator de correção a ser determinado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

§ 3º A forma e o prazo para o pagamento do preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo serão especificados no edital.

Art. 38. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 11.284, de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes.

Art. 39. Os parâmetros necessários para a definição do preço da concessão florestal federal, previstos no inciso II do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, serão especificados no edital de licitação, observando os seguintes aspectos dos produtos e serviços:

I - unidades de medida;

II - critérios de agrupamento;

III - metodologia de medição e quantificação.

§ 1º Os critérios de agrupamentos de produtos e serviços florestais para fins de formação de preço devem permitir a inclusão de novos produtos e serviços.

§ 2º A definição do preço mínimo da concessão florestal no edital de licitação poderá ser feita a partir de:

I - preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no caput;

II - estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços; e

III - combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 40. Nas concessões florestais federais, o valor mínimo anual, definido no § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

§ 1º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.

§ 2º O valor mínimo anual será fixado e expresso no contrato de concessão em moeda corrente do País, cabendo revisões e reajustes.

§ 3º O pagamento do valor mínimo anual será compensado no preço da concessão florestal de que trata o inciso II do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, desde que ocorra no mesmo ano.

§ 4º O valor mínimo somente será exigível após a aprovação do PMFS pelo IBAMA, salvo quando o atraso na aprovação for de responsabilidade do concessionário.

Art. 41. O edital de licitação especificará prazo máximo para o concessionário apresentar o PMFS ao órgão competente, após assinatura do contrato de concessão, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 42. O edital de licitação deverá prever a responsabilidade pela demarcação da unidade de manejo.

Parágrafo único. Quando a demarcação for de responsabilidade do concessionário, sua execução será aprovada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 43. Os bens reversíveis, que retornam ao titular da floresta pública após a extinção da concessão, serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

- I - demarcação da unidade de manejo;
- II - infra-estrutura de acesso;
- III - cercas, aceiros e porteiras;
- IV - construções e instalações permanentes.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL FEDERAL

Art. 44. Para os fins de aplicação do § 1º do art. 27 da Lei nº 11.284, de 2006, nas concessões florestais federais, são consideradas:

I - inerentes ao manejo florestal as seguintes atividades:

a) planejamento e operações florestais, incluindo:

1. inventário florestal;
2. PMFS e planejamento operacional;
3. construção e manutenção de vias de acesso e ramais;
4. colheita e transporte de produtos florestais;
5. silvicultura pós-colheita;
6. monitoramento ambiental;
7. proteção florestal.

II - subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:

a) operações de apoio, incluindo:

1. segurança e vigilância;
2. manutenção de máquinas e infra-estrutura;
3. gerenciamento de acampamentos;
4. proteção florestal;

b) operações de processamento de produtos florestais;

c) operações de serviço, incluindo:

1. guia de visitação;
2. transporte de turistas.

Art. 45. O controle do percentual máximo de concessão florestal que cada concessionário, individualmente ou em consórcio poderá deter, observados os limites do inciso II do art. 34, bem como o disposto no art. 77, ambos da Lei nº 11.284, de 2006, será efetuado pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do inciso XIX do art. 53 da mesma Lei.

Parágrafo único. Outros aspectos inerentes aos atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários serão submetidos ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando necessário.

Art. 46. Serão previstos nos contratos de concessão florestal federais critérios de bonificação para o concessionário que atingir parâmetros de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

§ 1º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.

§ 2º Os critérios e indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo Serviço Florestal Brasileiro e expressos no edital de licitação.

§ 3º A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere o § 2º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 47. A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias, previstas no art. 21 da Lei nº 11.284, de 2006, serão especificadas mediante resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. A garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora, à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas no caput do art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. O reajuste dos preços florestais será anual, com base em metodologia a ser definida pelo Serviço Florestal Brasileiro e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 49. O Serviço Florestal Brasileiro desenvolverá e manterá atualizado sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais.

Art. 50. Os contratos de concessão florestal federais deverão prever direitos e obrigações para sua integração a contratos, autorizações, licenças e outorgas de outros setores explicitados no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 51. Em caso de não-cumprimento dos critérios técnicos e do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e deter-

minar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 1º O contrato de concessão florestal federal deverá prever as situações que justifiquem o descumprimento das obrigações contratuais, em especial, o pagamento do valor mínimo anual.

§ 2º O contrato de concessão florestal federal indicará os procedimentos a serem utilizados na gestão e solução dos conflitos sociais e as penalidades aplicáveis à sua não-adoção.

§ 3º O contrato de concessão florestal federal indicará a adoção de procedimentos administrativos que viabilizem a solução de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AUDITORIA DAS FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS

Seção I

Do Monitoramento

Art. 52. O monitoramento das florestas públicas federais considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - a implementação do PMFS;
- II - a proteção de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;
- III - a proteção dos corpos d'água;
- IV - a proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas públicas;
- V - a dinâmica de desenvolvimento da floresta;
- VI - as condições de trabalho;
- VII - a existência de conflitos socioambientais;
- VIII - os impactos sociais, ambientais, econômicos e outros que possam afetar a segurança pública e a defesa nacional;
- IX - a qualidade da indústria de beneficiamento primário;
- X - o cumprimento do contrato.

Art. 53. O Serviço Florestal Brasileiro articulará com outros órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, gestão e execução dos sistemas de monitoramento, controle e fiscalização, visando à implementação do disposto no art. 50, quanto à gestão das florestas públicas federais.

Art. 54. O Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas da União, de que trata o § 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006, indicará os resultados do monitoramento das florestas públicas federais, considerando os aspectos enumerados no art. 52.

Parágrafo único. Além dos encaminhamentos previstos no § 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006, o Relatório Anual de Gestão de Florestas Públicas será amplamente divulgado pelo Serviço Florestal Brasileiro, podendo ser debatido em audiências públicas.

Art. 55. Todos os sistemas utilizados para o monitoramento da gestão de florestas públicas federais deverão conter dispositivos de consulta por meio da Internet.

Seção II

Da Auditoria

Art. 56. O Serviço Florestal Brasileiro estabelecerá os critérios, os indicadores, o conteúdo, os prazos, as condições para a realização e a forma de garantir a publicidade das auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais.

Art. 57. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere a:

I - sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;

II - critérios mínimos de auditoria;

III - modelos de relatórios das auditorias florestais;

IV - prazos para a entrega de relatórios.

Art. 58. As auditorias florestais, realizadas em florestas públicas federais, serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo

florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente as verificações em campo e a consulta à comunidade e autoridades locais.

Art. 59. Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro para viabilizar as auditorias em pequenas unidades de manejo:

I - auditorias em grupo;

II - procedimentos simplificados, definidos pelo INMETRO;

III - desconto no preço dos recursos florestais auferidos da floresta pública.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. A delegação prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de contrato de gestão firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 67 da mesma Lei.

Art. 61. O PAOF da União do ano de 2007 poderá ser concluído no mesmo ano de sua vigência, admitida a simplificação do conteúdo mínimo, de que trata o art. 20, conforme disposto em ato do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.2007.

